TRIBUNAL DE CONTAS
Estado de Mato Grosso do Sul

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

ANO XIV – Nº 3154 | Campo Grande-MS | terça-feira, 14 de junho de 2022 – 50 páginas

CORPO DELIBERATIVO

Presidente_____Conselheiro Iran Coelho das Neves
Vice-Presidente_____Conselheiro Jerson Domingos
Corregedor-Geral_____Conselheiro Ronaldo Chadid
Ouvidor_____Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Diretor da Escola Superior de Controle Externo_____Conselheiro Waldir Neves Barbosa
Conselheiro_____Flávio Esgaib Kayatt
Conselheiro_____Marcio Campos Monteiro

1ª CÂMARA

Presidente_____Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Conselheiro_____Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro_____Jerson Domingos

2ª CÂMARA

Presidente _____Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro_____ Waldir Neves Barbosa
Conselheiro_____ Ronaldo Chadid

AUDITORIA

Coordenador da Auditoria_____Auditora Patrícia Sarmento dos Santos
Subcoordenador da Auditoria_____Auditor Célio Lima de Oliveira
Auditor_____ Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas_____ João Antônio de Oliveira Martins Júnior

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO..... 2
ATOS PROCESSUAIS 41
SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 44
ATOS DO PRESIDENTE.....47

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012
Regimento Interno.....Resolução nº 98/2018

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 13/06/22 13:13

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Tribunal Pleno Virtual Reservada

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **01ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 11 a 13 de abril de 2022.

ACÓRDÃO - AC00 - 676/2022

PROCESSO TC/MS: TC/29673/2016/001
PROTOCOLO: 2125410
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COSTA RICA
RECORRENTE: WALDELI DOS SANTOS ROSA
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CREDENCIAMENTO – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS MÉDICOS NA ÁREA DE GASTROENTEROLOGIA/PROCTOLOGIA – IRREGULARIDADE DO PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS – FUNDAMENTOS CAPAZES DE MODIFICAR A DECISÃO RECORRIDA – REGULARIDADE – EXCLUSÃO DA MULTA – PROVIMENTO.
1. O credenciamento é uma forma de contratação direta adotada pela Administração Pública que prevê a possibilidade de contratação sem licitação prévia nos casos em que exista inviabilidade de competição. É requisito de validade do credenciamento a garantia da igualdade de condições entre todos os interessados hábeis a contratar com a Administração, pelo preço por ela definido.
2. Verificado que o procedimento de inexigibilidade de licitação, por meio de credenciamento, para contratação de empresa prestadora de serviços médicos na área de Gastroenterologia/Proctologia, cumpre todos os requisitos da legislação pertinente, especialmente da Lei nº 8.666/93, é dado provimento ao recurso para o fim reformar os comandos insertos na decisão singular quanto à ilegalidade e a multa, e declará-lo regular, conforme precedentes desta Corte.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 13 de abril de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em conhecer do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Waldeli dos Santos Rosa, Ex-Prefeito do Município de Costa Rica, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa n. 98, de 05 de dezembro de 2018; e no mérito, dar provimento ao pedido formulado para rescindir os comandos insertos nos itens I e V da Decisão Singular DSG - G.JD - 5658/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 2509, do dia 24 de junho de 2020, e proferir novo julgamento para declarar a regularidade do procedimento de inexigibilidade de licitação (Processo Administrativo n. 1730/2016), nos termos do art. 59, I, da LC n. 160/012.

Campo Grande, 13 de abril de 2022.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 737/2022

PROCESSO TC/MS: TC/886/2010
PROTOCOLO: 969234
TIPO DE PROCESSO: INSPEÇÃO ORDINÁRIA
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL
JURISDICIONADO/INTERESSADO: 1. ARLEI SILVA BARBOSA; 2. OLIVEIRA SÉRGIO BORGES SILVEIRA; 3. JOSÉ PAULO PELEARI;
ADVOGADO: MARCELO ANTONIO BALDUINO – OAB/MS 9.574
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - INSPEÇÃO ORDINÁRIA – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ACÓRDÃO – RESPONSABILIZAÇÃO DO PREFEITO MUNICIPAL PARA RECOLHIMENTO DE IMPORTÂNCIA IMPUGNADA AOS COFRES DO MUNICÍPIO – NÃO COMPROVAÇÃO DO RECEBIMENTO EXTRAJUDICIAL OU DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE EXECUÇÃO – INTIMAÇÃO – INÉRCIA DO PROCURADOR JURÍDICO DO MUNICÍPIO – VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E EFICIÊNCIA – INFRINGÊNCIA DAS NORMAS LEGAIS – ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – NÃO CUMPRIMENTO DE DECISÃO – APLICAÇÃO DE MULTA – DETERMINAÇÃO AO ATUAL PREFEITO.

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 13/06/22 13:13

1. A inércia do procurador jurídico do Município em adotar as medidas cabíveis para o recebimento extrajudicial dos valores a serem ressarcidos ao erário, que impugnados em julgado desta Corte, em desfavor do jurisdicionado devedor da importância, mesmo após intimação, contraria a disposição do art. 78, § 1º, I, da Lei Complementar Estadual (LEC) n. 160/2012, caracterizando infração administrativa (artigo 42, I e II, da Lei Complementar Estadual (LEC) n. 160/2012), e ato de improbidade administrativa (art. 10, caput e inciso X, da Lei Federal n. 8.429/1992).
2. O não cumprimento do acórdão atrai a incidência de multa ao Procurador jurídico do Município e a determinação ao atual prefeito para que adote as medidas necessárias ao exato cumprimento da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, comprovando nos autos o recebimento extrajudicial da importância impugnada atualizada ou o ajuizamento da ação de execução, em 30 (trinta) dias, sob pena da aplicação das penalidades cabíveis, além de representação por crime de responsabilidade (inciso IX, do art. 1º do Decreto Lei n. 201/1967), ato de improbidade administrativa (inciso X, do art. 10 da Lei n. 8.429/1992), crime de prevaricação (art. 319 do Código Penal Brasileiro) e infração político-administrativa (inciso VIII, do art. 4º do Decreto-Lei n. 201/1967), podendo ser responsabilizado solidariamente pela devolução dos valores que deixou de executar.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 13 de abril de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo não cumprimento do item 2, letra "b", do Acórdão AC00-G. MJMS-1423/2015; pela aplicação de multa ao Sr. Oliveira Sérgio Borges Silveira, procurador jurídico do município de Nova Alvorada do Sul à época, no valor de 200 (duzentas) UFERMS, com fulcro no inciso II, artigo 42, c/c art. 44, todos da LCE n. 160/2012, pelo descumprimento do item 2, letra "b", do Acórdão AC00-G. MJMS-1423/2015; pela determinação ao atual prefeito, Sr. José Paulo Peleari, nos termos do inciso VIII, do artigo 21 da LEC n. 160/2012, para que adote as medidas necessárias ao exato cumprimento dos incisos I e II, do art. 78 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, comprovando nestes autos o recebimento extrajudicial da importância impugnada atualizada ou o ajuizamento da ação de execução, em 30 (trinta) dias, sob pena da aplicação das penalidades cabíveis, além de representação por crime de responsabilidade (inciso IX, do art. 1º do Decreto Lei n. 201/1967), ato de improbidade administrativa (inciso X, do art. 10 da Lei n. 8.429/1992), crime de prevaricação (art. 319 do Código Penal Brasileiro) e infração político administrativa (inciso VIII, do art. 4º do Decreto-Lei n. 201/1967), podendo ser responsabilizado solidariamente pela devolução dos valores que deixou de executar.

Campo Grande, 13 de abril de 2022.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 13 de junho de 2022.

Alessandra Ximenes
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Primeira Câmara Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **8ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA,** realizada de 18 a 20 de abril de 2022.

ACÓRDÃO - AC01 - 150/2022

PROCESSO TC/MS: TC/13782/2019
PROTOCOLO: 2013593
TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO/ATA DE REGISTRO DE PREÇO
ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL – TJ/MS
JURISDICIONADO: PASCHOAL CARMELLO LEANDRO
INTERESSADAS: 1. APS WORK COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA; 2. TERABRAS COMERCIAL EIRELI;
3. PALHANO E CIA LTDA.
VALOR: R$ 1.686.153,76
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRÔNICO – AQUISIÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS ENERGÉTICOS E MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO – ATA DE REGISTRO DE PREÇO – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.
É declarada a regularidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços dele decorrente cujos atos e documentos revelam atendimento às determinações contidas na legislação da contratação pública aplicável ao caso, que vigentes à época, Leis n. 8.666/93 e n. 10.520/2002, e às normas deste Tribunal de Contas.

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 13/06/22 13:13

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 18 a 20 de abril de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela regularidade do procedimento licitatório de Pregão Eletrônico n. 58/2019, realizado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul – TJ/MS, por meio do Fundo Especial para Instalação, Desenvolvimento e Aperfeiçoamento dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais - FUNJECC, e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 03.080/2019, dele decorrente, de responsabilidade do Sr. Paschoal Carmello Leandro, presidente, à época, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 121, I, "a", do RITC/MS.

Campo Grande, 20 de abril de 2022.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 151/2022

PROCESSO TC/MS: TC/2206/2020
PROTOCOLO: 2025547
TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO / ATA DE REGISTRO DE PREÇO
ÓRGÃO: MINICÍPIO DE AQUIDAUANA
JURISDICIONADO: ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO
INTERESSADOS: 1. CARLOS ANTONIO VAZ – ME; 2. I.A CAMPAGNA JUNIOR & CIA LTDA; 3. SANTI - COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI – ME; 4. KPS COMÉRCIO DE ALIMENTOS E SERVIÇOS LTDA; 5. MERCADO SÃO RAFAEL EIRELI EPP; 6. UNIÃO HORTIFRUTI EIRELI ME.
VALOR: R$ 1.694.348,00
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS – ATA DE REGISTRO DE PREÇO – FORMALIZAÇÃO E TEOR – REGULARIDADE.
É declarada a regularidade do procedimento licitatório e da formalização e do teor da ata de registro de preços dele decorrente cujos atos e documentos revelam atendimento às determinações contidas na legislação da contratação pública aplicável ao caso, que vigentes à época, Leis n. 8.666/93 e n. 10.520/2002, e às normas deste Tribunal de Contas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 18 a 20 de abril de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela regularidade do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 53/2019, realizado pelo Município de Aquidauana e da formalização e do teor da Ata de Registro de Preços n. 2/2020, de responsabilidade do Sr. Odilon Ferraz Alves Ribeiro, prefeito municipal, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 121, I, "a", do RITC/MS.

Campo Grande, 20 de abril de 2022.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 152/2022

PROCESSO TC/MS: TC/4811/2020
PROTOCOLO: 2035066
TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO / ATA DE REGISTRO DE PREÇOS
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE JARDIM
JURISDICIONADO: GUILHERME ALVES MONTEIRO
INTERESSADO: INOVATTI MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELI
VALOR: R$ 581.227,24
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO FUTURA DE PNEUS, CÂMARAS E PROTETORES – ATA DE REGISTRO DE PREÇO – TERMO ADITIVO – ATENDIMENTO AOS DISPOSITIVOS LEGAIS – REGULARIDADE.
É declarada a regularidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços, bem como de seu termo aditivo, cujos atos e documentos revelam atendimento às determinações contidas na legislação da contratação pública aplicável ao caso, que vigentes à época, Leis n. 8.666/93 e n. 10.520/2002, e às normas deste Tribunal de Contas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 18 a 20 de abril de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela regularidade

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 13/06/22 13:13

do procedimento licitatório realizado pelo Município de Jardim/MS, na modalidade Pregão Presencial n. 14/2020, da Ata de Registro de Preços n. 15/2020 e do seu 1º Termo Aditivo, de responsabilidade do Sr. Guilherme Alves Monteiro, prefeito municipal, à época, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 121, I "a" e § 4º, do RITC/MS.

Campo Grande, 20 de abril de 2022.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 154/2022

PROCESSO TC/MS: TC/6350/2021
PROTOCOLO: 2109318
TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO / ATAS DE REGISTROS DE PREÇOS
ÓRGÃO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
JURISDICIONADOS: 1. WALTER BENEDITO CARNEIRO JUNIOR; 2. ANDRÉ LUIS SOUKEF OLIVEIRA
INTERESSADO: SANETAM COMÉRCIO DE TUBOS E CONEXÕES LTDA – ME; CORR PLASTIK INDÚSTRIA LTDA.
VALORES: R$ 27.000,00; R$ 117.406,00.
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRÔNICO – AQUISIÇÃO DE CURVA CURTA, CURVA LONGA, LUVA CORRER E TUBO PVC COLETOR ESGOTO – ATAS DE REGISTROS DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.
É declarada a regularidade do procedimento licitatório e da formalização das atas de registro de preços dele decorrentes cujos atos e documentos revelam atendimento às determinações contidas na legislação da contratação pública aplicável ao caso, que vigentes à época, Leis n. 8.666/93 e n. 10.520/2002, e às normas deste Tribunal de Contas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 18 a 20 de abril de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico n. 7/2021, consoante dispõe o art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, I, "a", do RITC/MS; pela regularidade da formalização da Ata de Registro de Preços n. 31/2021, consoante dispõe o art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, I, "a", do RITC/MS; e pela regularidade da formalização da Ata de Registro de Preços n. 32/2021, consoante dispõe o art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, I, "a", do RITC/MS, celebradas entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S.A. e as compromitentes fornecedoras Sanetam Comércio de Tubos e Conexões Ltda - ME e Corr Plastik Indústria Ltda.

Campo Grande, 20 de abril de 2022.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 155/2022

PROCESSO TC/MS: TC/6498/2019
PROTOCOLO: 1982140
TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO / ATA DE REGISTRO DE PREÇO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE CORUMBÁ
JURISDICIONADO: GENILSON CANAVARRO DE ABREU
INTERESSADO: SIMEIA A.H.M. MUSTAFA
VALOR: R$ 203.745,00
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE LOUSAS DE VIDRO PARA ATENDER AS UNIDADES ESCOLARES – ATA DE REGISTRO DE PREÇO – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.
É declarada a regularidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços dele decorrente cujos atos e documentos revelam atendimento às determinações contidas na legislação da contratação pública aplicável ao caso, que vigentes à época, Leis n. 8.666/93 e n. 10.520/2002, e às normas deste Tribunal de Contas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 18 a 20 de abril de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 126/2018, consoante dispõe o art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, I, "a", do RITC/MS; pela regularidade da formalização da Ata de Registro de Preços n.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 13/06/22 13:13

2/2019, consoante dispõe o art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, I, "a", do RITC/MS, celebradas entre a Prefeitura Municipal de Corumbá e a compromitente fornecedora Simeia A.H.M. Mustafa.

Campo Grande, 20 de abril de 2022.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 156/2022

PROCESSO TC/MS: TC/7063/2021
PROTOCOLO: 2112305
TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO / ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS
ÓRGÃO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA – SANESUL
JURISDICIONADO: WALTER BENEDITO CARNEIRO JÚNIOR
INTERESSADOS: 1. DIGITROL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA; 2. GAIATEC COMÉRCIO E SERVIÇOS DE AUTOMAÇÃO E SISTEMA DO BRASIL; 3. SAGATEC LTDA ME.
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRÔNICO – AQUISIÇÃO DE MACROMEDIDORES ELETROMAGNÉTICOS E ULTRASSÔNICOS – ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.
É declarada a regularidade do procedimento licitatório e da formalização das atas de registro de preços dele decorrente cujos atos e documentos revelam atendimento às determinações contidas na legislação da contratação pública aplicável ao caso, que vigentes à época, Leis n. 8.666/93 e n. 10.520/2002, e às normas deste Tribunal de Contas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 18 a 20 de abril de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico n. 13/2021, consoante dispõe o art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, I, "a", do RITC/MS; e pela regularidade da formalização das Atas de Registro de Preços n. 39/2021, n. 40/2021 e n. 41/2021, consoante dispõe o art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, I, "a", do RITC/MS, celebradas pela Empresa de Saneamento Básico de Mato Grosso do Sul, tendo por beneficiárias as empresas Digitrol Indústria e Comércio Ltda, Gaiatec Comércio e Serviços de Automação e Sistema do Brasil, e Sagatec Ltda, constando como ordenador de despesas o Sr. Walter Benedito Carneiro Júnior, diretor-presidente da Sanesul.

Campo Grande, 20 de abril de 2022.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 13 de junho de 2022.

Alessandra Ximenes
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Segunda Câmara Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **8ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 18 a 20 de abril de 2022.

ACÓRDÃO - AC02 - 213/2022

PROCESSO TC/MS: TC/10273/2020
PROTOCOLO: 2072143
TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO / ATA DE REGISTRO DE PREÇO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE ANTÔNIO JOÃO
JURISDICIONADA: MARCELEIDE HARTEMAM PEREIRA MARQUES
INTERESSADOS: AUTO POSTO PALOMA LTDA EPP; AUTO POSTO FLOR DA SERRA LTDA EPP.
VALOR: R$ 409.700,00
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 13/06/22 13:13

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRÔNICO – AQUISIÇÂO DE COMBUSTÍVEL PARA TRANSPORTE ESCOLAR – ATA DE REGISTRO DE PREÇO – FORMALIZAÇÃO – ATENDIMENTO AS EXIGÊNCIAS LEGAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE.
É declarada a regularidade do procedimento licitatório realizado por meio de pregão eletrônico e da formalização da ata de registro de preços que atendem as exigências legais preconizadas para os instrumentos da espécie, em especial na Lei Federal n.º 8.666/93 e na Lei Federal n.º10. 520/2002, em vigência à época, bem como nas normas deste Tribunal.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 18 a 20 de abril de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do Pregão Eletrônico n° 065/2020 e da Formalização da Ata de Registro de Preços n° 38/2020 (1ª fase), celebrado pelo Município de Antônio João/MS, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, inciso I do RITCE/MS.

Campo Grande, 20 de abril de 2022.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

ACÓRDÃO - AC02 - 214/2022

PROCESSO TC/MS: TC/10393/2018
PROTOCOLO: 1931057
TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO / ATA DE REGISTRO DE PREÇO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE ITAPORA
JURISDICIONADO: MARCOS ANTONIO PACO
INTERESSADOS: CAPELARI & CAPELARI LTDA – ME; I. A. CAMPAGNA JUNIOR & CIA LTDA – EPP; MARINE DISTRIBUIDOR DE MADEIRAS E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA – ME; CARREIRO & FERREIRA LTDA – ME; BUIGUES & BUIGUES LTDA – ME; ANAJU MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO EIRELI – EPP.
VALOR: R$ 1.128.627,95
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO – ATA DE REGISTRO DE PREÇO – FORMALIZAÇÃO – ATENDIMENTO AS EXIGÊNCIAS LEGAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE.
É declarada a regularidade do procedimento licitatório realizado por meio de pregão eletrônico e da formalização da ata de registro de preços que atendem as exigências legais preconizadas para os instrumentos da espécie, em especial na Lei Federal n.º 8.666/93 e na Lei Federal n.º10. 520/2002, em vigência à época, bem como nas normas deste Tribunal.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 18 a 20 de abril de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do Procedimento Licitatório Pregão Presencial n° 38/2018 e da formalização da Ata de Registro de Preços n° 27/2018 (1ª fase), celebrado pelo Município de Itaporã/MS, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, I, do RITCE/MS.

Campo Grande, 20 de abril de 2022.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 13 de junho de 2022.

Alessandra Ximenes
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Juízo Singular

Conselheiro Jerson Domingos

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4575/2022

PROCESSO TC/MS: TC/01753/2016
PROTOCOLO: 1665732
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 13/06/22 13:13

JURISDICIONADO: SIDNEY FORONI
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento de contratação temporária pelo município, tendo como responsável o Sr. Sidney Foroni.

Procedido ao julgamento dos autos através da Deliberação DSG - G.JD – 6746/2018, o responsável foi multado em 50 UFERMS.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente à Decisão Singular em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certidão de quitação de multa (peça 31).

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela EXTINÇÃO do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, "a", do Regimento Interno.

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 09 de junho de 2022.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4576/2022

PROCESSO TC/MS: TC/05386/2016
PROTOCOLO: 1683219
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
JURISDICIONADO: SIDNEY FORONI
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento de contratação temporária pelo município, tendo como responsável o Sr. Sidney Foroni.

Procedido ao julgamento dos autos através da Deliberação DSG - G.JD – 4294/2018, o responsável foi multado em 50 UFERMS.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente à Decisão Singular em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certidão de quitação de multa (peça 34).

Ante o exposto acima, DECIDO:

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 13/06/22 13:13

1 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela EXTINÇÃO do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, "a", do Regimento Interno.

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 09 de junho de 2022.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4584/2022

PROCESSO TC/MS: TC/11670/2017
PROTOCOLO: 1825908
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS
JURISDICIONADO: MARCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA
TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo do julgamento do Pregão Presencial nº 136/2016, formalização do Contrato nº 227/AJ/2016 e da execução financeira, tendo como responsável a Sra. Marcia Maria Souza da Costa Moura de Paula.

Procedido ao julgamento dos autos através da Decisão Singular DSG – G.JD – 7803/2017, o responsável foi multado em 30 UFERMS.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente à decisão singular em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certidão de quitação de multa (peça 56).

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 – Pelo encaminhamento os autos à Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela EXTINÇÃO do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, "a", do Regimento Interno.

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 09 de junho de 2022.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 13/06/22 13:13

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4531/2022

PROCESSO TC/MS: TC/1505/2018
PROTOCOLO: 1887229
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE COXIM
JURISDICIONADO: RUFINO ARIFA TIGRE NETO
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento do da formalização do contrato nº 73/2017, proveniente do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 18/2017, tendo como responsável o Sr. Rufino Arifa Tigre Neto.

Procedido ao julgamento dos autos através do acórdão AC02 – 572/2019, o responsável foi multado em 35 UFERMS.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente ao acórdão em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certidão de quitação de multa (peça 69).

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 – Pelo encaminhamento dos autos à Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar as devidas anotações e demais providências cabíveis;

2 – E posteriormente, pelo encaminhamento Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios, para o acompanhamento das fases posteriores, nos termos regimentais.

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 07 de junho de 2022.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4533/2022

PROCESSO TC/MS: TC/15062/2014
PROTOCOLO: 1539810
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE COXIM
JURISDICIONADO: SERGIO WANDERLEY SILVA / RUFINO ARIFA TIGRE NETO
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento do procedimento licitatório na modalidade (Carta Convite n. 022/2013) da formalização do Contrato n. 262/2013, 1º ao 4º Termos Aditivos e da execução financeira, tendo como responsável o Sr. Sergio Wanderly Silva e o Sr. Rufino Arifa Tigre Neto.

Procedido ao julgamento dos autos através da Decisão Singular DSG – G.JD – 10559/2017, os responsáveis foram multados em 30 UFERMS.

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 13/06/22 13:13

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente à decisão singular em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certidão de quitação de multa juntada nos autos (peça 58) do Sr. Rufino Arifa Tigre Neto.

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 – E posteriormente, pelo encaminhamento Secretaria de Controle Externo, para dar seguimento ao trâmite do processo.

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 07 de junho de 2022.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4530/2022

PROCESSO TC/MS: TC/23513/2016
PROTOCOLO: 1747855
ÓRGÃO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: GERSON CLARO DINO
TIPO DE PROCESSO: INEXIGIBILIDADE / DISPENSA E CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento da execução financeira do Contrato nº 7004/2016, originário da Inexigibilidade de Licitação - Processo Administrativo n° 31/706.048/2016, tendo como responsável o Sr. Gerson Claro Dino.

Procedido ao julgamento dos autos através da Decisão Singular DSG – G.JD – 12326/2019, o responsável foi multado em 30 UFERMS.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente à decisão singular em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certidão de quitação de multa (peça 63).

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 – Pelo encaminhamento os autos à Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela EXTINÇÃO do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 13/06/22 13:13

É a decisão.

Campo Grande/MS, 07 de junho de 2022.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4545/2022

PROCESSO TC/MS: TC/24599/2017
PROTOCOLO: 1869674
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARAGUARI
JURISDICIONADO: EDSON RODRIGUES NOGUEIRA
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo do julgamento da formalização do Contrato nº 76/2017, 1º ao 3º termos aditivos e da execução financeira, proveniente do Pregão Presencial nº 013/2017, tendo como responsável o Sr. Edson Rodrigues Nogueira.

Procedido ao julgamento dos autos através do Acórdão AC02 – 1064/2019, o responsável foi multado em 30 UFERMS.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente ao acórdão em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certidão de quitação de multa (peça 64).

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 – Pelo encaminhamento os autos à Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela EXTINÇÃO do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.

3 – Pela INTIMAÇÃO do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 08 de junho de 2022.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4536/2022

PROCESSO TC/MS: TC/25763/2016
PROTOCOLO: 1734318
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILANDIA
JURISDICIONADO: JORGE JUSTINO DIOGO / ANTONIO DE PADUA THIAGO
TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO TRANSPORTE ESCOLAR
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 13/06/22 13:13

Trata o presente processo de julgamento do Pregão Presencial nº 50/2016, de responsabilidade do Sr. Jorge Justino Diogo e do Sr. Antonio de Pádua Thiago.

Procedido ao julgamento dos autos através da Deliberação AC02 – 635/2019, os responsáveis foram multados em 60 e 30 UFERMS.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente ao acórdão em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certidão de quitação da multa (peça 54) do Sr. Antonio de Pádua Thiago.

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 – Pelo encaminhamento os autos à Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 – E posteriormente, pelo encaminhamento Secretaria de Controle Externo, para dar seguimento ao trâmite do processo.

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 07 de junho de 2022.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4543/2022

PROCESSO TC/MS: TC/4199/2016
PROTOCOLO: 1670639
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA
JURISDICIONADO: SILAS JOSE DA SILVA
TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento do procedimento licitatório (Pregão Presencial n. 050/2015), formalização do contrato nº 142/2015 e do 1º ao 4º Termos Aditivos, tendo como responsável o Sr. Edvaldo Alves De Queiroz.

Procedido ao julgamento dos autos através da Deliberação AC02 – 1111/2019, o responsável foi multado em 30 UFERMS.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente ao acórdão em questão, em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certidão de quitação de multa (peça 73).

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 – Pelo encaminhamento dos autos à Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar as devidas anotações e demais providências cabíveis;

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 13/06/22 13:13

2 – E posteriormente, pelo encaminhamento Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, para dar seguimento ao trâmite do processo.

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 08 de junho de 2022.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4529/2022

PROCESSO TC/MS: TC/9632/2016
PROTOCOLO: 1678456
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIBAS DO RIO PARDO
JURISDICIONADO: JOSE DOMINGUES RAMOS
TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento da Prestação de Contas do FMS, exercício financeiro de 2015, tendo como responsável à época o Sr. Jose Domingues Ramos.

Procedido ao julgamento dos autos através do Acórdão – AC00 – 3168/2019, o responsável foi multado em 30 UFERMS.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6^0 §1^0 da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente ao acórdão em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certidão de quitação de multa juntada nos autos (peça 66).

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 – Pelo encaminhamento os autos à Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela EXTINÇÃO do presente processo, com fulcro art. 6^0 §2^0 da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 07 de junho de 2022.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

Conselheiro Marcio Monteiro

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4497/2022

PROCESSO TC/MS: TC/12148/2018
PROTOCOLO: 1942683
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 13/06/22 13:13

JURISDICIONADA: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
CARGO DA JURISDICIONADA: DIRETORA PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO – PENSÃO POR MORTE
BENEFICIÁRIO: MIKE JULIAN ALMEIDA
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. BENEFICIÁRIA. FILHO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se o processo de concessão de Pensão por Morte concedida ao beneficiário Mike Julian Almeida, na condição de filho inválido, da servidora municipal falecida Juraci Marcelino, pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria, (peça 13).

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu seu parecer (peça 14), opinando, igualmente, pelo registro do benefício.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, declara-se encerrada a instrução processual.

FUNDAMENTAÇÃO

Examinados os autos, constata-se que a pensão por morte concedida ao beneficiário Mike Julian Almeida (filho inválido), através de sua curadora Juliana Marcelino Almeida, encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O ato foi deferido por meio da Portaria "PE" IMPCG Nº 159/2018, publicada no Diário Oficial - DIOGRANDE, de 30 de outubro de 2018, n.5.392 (peça 12).

Os fundamentos legais para o ato estão previstos no art. 40, § 7º, inciso II, da Constituição Federal c/c os artigos 30 e 31 da lei Complementar n.64/2004, com proventos estabelecidos no referido dispositivo legal, a partir de 09 de abril de 2018, (Processo n. 32843/2018-69).

No que concerne à remessa da documentação obrigatória, nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 54/2016, foi devidamente cumprido pelo Responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão DFAPP e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I – REGISTRAR a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar n° 160/2012 c/c o art. 11, I, do Regimento Interno do TCE/MS;

II – INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 07 de junho de 2022.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 13/06/22 13:13

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4511/2022

PROCESSO TC/MS: TC/12972/2018
PROTOCOLO: 1946477
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADA: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
CARGO DA JURISDICIONADA: DIRETORA PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO – PENSÃO POR MORTE
BENEFICIÁRIO: MAURI FRANCISCO BALESTRIN
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. BENEFICIÁRIA. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se o processo de concessão de Pensão por Morte concedida ao beneficiário Mauri Francisco Balestrin, na condição de Cônjuge, da servidora municipal falecida Iloni Maria Balestrini, pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria (peça 12).

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu seu parecer (peça 13), opinando, igualmente, pelo registro do benefício.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, declara-se encerrada a instrução processual.

FUNDAMENTAÇÃO

Examinados os autos, constata-se que a pensão por morte concedida ao beneficiário Mauri Francisco Balestrin (Cônjuge), encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O ato foi deferido por meio da Portaria "PE" IMPCG Nº 167/2018, publicada no Diário Oficial - DIOGRANDE, de 22 de novembro de 2018, n.5.412 (peça 11).

Os fundamentos legais para o ato estão previstos no art. 40, § 7º, inciso II, da Constituição Federal c/c os artigos 47 e 49 da lei Complementar n.191/2011, com proventos estabelecidos no referido dispositivo legal, a partir de 09 de setembro de 2018, (Processo n. 83136/2018-59).

No que concerne à remessa da documentação obrigatória, nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 54/2016, foi devidamente cumprido pelo Responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão DFAPP e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I – REGISTRAR a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar n° 160/2012 c/c o art. 11, I, do Regimento Interno do TCE/MS;

II – INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 13/06/22 13:13

Campo Grande/MS, 07 de junho de 2022.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4418/2022

PROCESSO TC/MS: TC/00269/2016
PROTOCOLO: 1658311
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARUSSU
JURISDICIONADO: ROBERTO TAVARES ALMEIDA
CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre a contratação temporária, julgada pela Decisão Singular da DSG - G.MJMS - 11704/2016, peça 16, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 26), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por**:**

I - **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II - Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 06 de junho de 2022.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4422/2022

PROCESSO TC/MS: TC/00534/2016
PROTOCOLO: 1658882
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
JURISDICIONADO: SIDNEY FORONI
CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO À ÉPOCA

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 13/06/22 13:13

ASSUNTO DO PROCESSO: CONVOCAÇÃO TEMPORÁRIA
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONVOCAÇÃO TEMPORÁRIA. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre a convocação temporária, julgada pela Decisão Singular da DSG - G.MCM - 20245/2017, peça 18, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 34), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por**:**

I - **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II - Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 06 de junho de 2022.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4426/2022

PROCESSO TC/MS: TC/00853/2016
PROTOCOLO: 1661044
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARUSSU
JURISDICIONADO: ROBERTO TAVARES ALMEIDA
CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre a contratação temporária, julgada pela Decisão Singular da DSG - G.MJMS - 11740/2016, peça 16, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 27), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 13/06/22 13:13

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por**:**

I - **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II - Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 06 de junho de 2022.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4408/2022

PROCESSO TC/MS: TC/01307/2016
PROTOCOLO: 1662380
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
JURISDICIONADO: SIDNEY FORONI
CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: CONVOCAÇÃO TEMPORÁRIA
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONVOCAÇÃO TEMPORÁRIA. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre a convocação temporária, julgada pela Decisão Singular da DSG - G.MJMS - 600/2017, peça 16, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 27), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por**:**

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 13/06/22 13:13

I - **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II - Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 06 de junho de 2022.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4438/2022

PROCESSO TC/MS: TC/02117/2012
PROTOCOLO: 1269193
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ
JURISDICIONADO: FLÁVIO ESGAIB KAYATT
CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre a contratação temporária, julgada pela Decisão Singular da DSG-G.JRPC-2189/2014, peça 20, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 35), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por**:**

I - **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II - Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 06 de junho de 2022.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 13/06/22 13:13

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4442/2022

PROCESSO TC/MS: TC/02953/2017
PROTOCOLO: 1789141
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
JURISDICIONADA: DÉLIA GODOY RAZUK
CARGO DA JURISDICIONADA: PREFEITA À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: CONVOCAÇÃO TEMPORÁRIA
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONVOCAÇÃO TEMPORÁRIA. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre a convocação temporária, julgada pela Decisão Singular da DSG - G.MCM - 4249/2018, peça 16, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 23), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por**:**

I - **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II - Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 06 de junho de 2022.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4607/2022

PROCESSO TC/MS: TC/12878/2018
PROTOCOLO: 1946212
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO: AGENOR MATTIELO
CARGO DO JURISDICIONADO: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
BENEFICIÁRIA: ZENILDA ANTÔNIO DE CARVALHO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REGISTRO.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 13/06/22 13:13

RELATÓRIO

Trata-se o processo da concessão de aposentadoria voluntária por idade, pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande a servidora Zenilda Antônio de Carvalho, ocupante do cargo efetivo de ajudante de operação, lotado na Secretaria Municipal de Saúde.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria (peça 14).

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu seu parecer (peça 15), opinando, igualmente, pelo registro do benefício.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, declara-se encerrada a instrução processual.

FUNDAMENTAÇÃO

Examinando os autos, constata-se que a aposentadoria voluntária por idade encontra-se devidamente formalizada, uma vez preenchidos os requisitos legais e apresentados os documentos pertinentes.

Os fundamentos legais para o ato estão previstos no artigo 40, §1º, inciso III, alínea "b", §§ 3º, 8º e 17, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, observado o art. 1º, da Lei Federal n. 10.887/2004, combinado com os artigos 33, 70 e 72, da Lei Complementar n. 191/2011, (Processo n. 35823/2018-68).

O ato foi deferido por meio do Decreto "PE" n. 2.551/2018, publicado no Diário Oficial DIOGRANDE, de 01 de outubro de 2018, Ed.5.367 (peça 12).

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição do beneficiário, (peça 07):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
25 (trinta e oito) anos, 04 (quatro) meses e 04 (quatro) dias.	9.249 (nove mil e duzentos e quarenta e nove) dias.

No que concerne à remessa da documentação obrigatória, nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 54/2016, foi devidamente cumprido pelo Responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I – REGISTRAR a aposentadoria voluntária apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar n° 160/2012;

II – INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 09 de junho de 2022.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4625/2022

PROCESSO TC/MS: TC/446/2019
PROTOCOLO: 1953015

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 13/06/22 13:13

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO – RESERVA REMUNERADA
BENEFICIÁRIO: MARCOS ROBERTO DA SILVA
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONCESSÃO DE RESERVA REMUNERADA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se do processo da concessão de transferência para reserva remunerada, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, ao servidor Marcos Roberto da Silva, ocupante do cargo de Terceiro Sargento da Policia Militar, servindo atualmente no 3º Batalhão da Polícia Militar no município de Dourados.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se pelo registro da presente concessão de reserva remunerada, (peça 14).

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu seu parecer (peça 14), opinando, igualmente, pelo registro do benefício.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, declara-se encerrada a instrução processual.

FUNDAMENTAÇÃO

Examinado os autos, constata-se que a concessão de transferência para reserva remunerada a pedido de Marcos Roberto da Silva, portador do CPF sob o n° 582.985.411-20, matrícula nº 86259021, no cargo de Terceiro Sargento da Policia Militar, tabela Salarial 231/3SG/1/5, encontra-se devidamente formalizada, uma vez preenchidos os requisitos legais e apresentados os documentos pertinentes.

O ato fora praticado em conformidade com fundamento no art. 42 da Lei 3.150/2005, combinado com o art. 54, art. 86, inciso I, art. 89, inciso I e art. 90, inciso II, todos da Lei Complementar n. 53/1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 127/2008, (Processo n.31/305286/2018), e na inatividade perceberá proventos proporcionais e paridade.

A concessão foi deferida por meio da Portaria "P" AGEPREV n. 1.761/2018, publicada no Diário Oficial do Estado, de 23 de novembro de 2018, Ed.9.786 (peça 10).

Impede transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição do beneficiário, (peça 06):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
20 (vinte) anos, 01 (um) mês 08 (oito) dias.	9.828 (nove mil e oitocentos e vinte oito) dias.

No que concerne à remessa da documentação obrigatória, nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 54/2016, foi devidamente cumprido pelo Responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I – REGISTRAR a transferência para a reserva remunerada apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar n° 160/2012;

II – INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 13/06/22 13:13

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 10 de junho de 2022.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4642/2022

PROCESSO TC/MS: TC/72121/2011
PROTOCOLO: 1162728
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO
JURISDICIONADO: ROBERSON LUIZ MOUREIRA
CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATO ADMINISTRATIVO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o contrato administrativo, julgado pelo Acórdão AC00 - 418/2017, peça 30, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 39), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por**:**

I - **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II - Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 10 de junho de 2022.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4500/2022

PROCESSO TC/MS: TC/11344/2015
PROTOCOLO: 1598301

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 13/06/22 13:13

ÓRGÃO: FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL
ORD. DE DESPESAS: JUSTINIANO BARBOSA VAVAS
CARGO DO ORDENADOR: DIRETOR PRESIDENTE À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 46/FUNSAU/2014
OBJETO: AQUISIÇÃO DE TV'S, BEBEDOUROS E MOBILIÁRIO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATO ADMINISTRATIVO. AQUISIÇÃO DE TV'S, BEBEDOUROS E MOBILIÁRIO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. REMESSA DE DOCUMENTOS. INTEMPESTIVIDADE. MULTA

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a execução financeira do Contrato Administrativo n.º 46/FUNSAU/2014, oriundo do Pregão eletrônico n.º34/2014, celebrado entre o Fundo Especial de Saúde de Mato grosso do Sul e a empresa Oliveira & Sanches Ltda., tendo por objeto a aquisição de TV's, bebedouros e mobiliário para o hospital regional, com valor contratual no montante de R$ 105.003,00.

Impende registrar que a 1ª e a 2ª fase foram julgadas irregulares pela decisão singular DSG – G.MJMS – 7457/2017, constante da peça 41 desses autos.

Nesta fase objetiva-se analisar a sua execução financeira (3ª fase).

Ao final da instrução processual, a equipe técnica da Divisão Fiscalização de Saúde – DFS, peça 65, manifestou-se pela regularidade da execução financeira, destacando a intempestividade na remessa dos documentos para este tribunal. O Ilustre representante Ministerial, em seus pareceres (peça 67 e 86), opinou pela irregularidade da fase em julgamento por contaminação.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão Singular.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, esclarece-se que foram observadas as disposições regimentais, passando à análise do mérito, que recai sobre a regularidade da execução financeira (3ª fase).

Compulsando os autos, verifica-se que a execução financeira e a prestação de contas, do Contrato Administrativo nº 46/FUNSAU/2014, encontram-se regulares nos termos do artigo 58 e seguintes da Lei n.º 4.320/64.

A liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

Valor da Nota de Empenho	R$ 105.003,00
Valor efetivamente empenhado	R$ 105.003,00
Total De Notas Fiscais	R$ 105.003,00
Total De Ordens De Pagamento	R$ 105.003,00

Com base nos documentos acostados aos autos, não foram identificadas impropriedades capazes de macular a execução financeira em apreço, visto que se encontram em consonância com a legislação disciplinadora das contratações públicas, assim como as disposições do RITCE/MS.

Por fim, impende destacar a violação ao artigo 46 da Lei Orgânica do TCE/MS, em vista da remessa intempestiva de documentação obrigatória para este Tribunal:

Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.

A remessa do contrato para este Egrégio Tribunal possuía como data limite o dia 18/12/2015; todavia, foi encaminhado apenas em 27/05/2019, ou seja, mais do que 30 (trinta) dias úteis após o prazo estabelecido pelo comando legal apregoado no Capítulo III, Secção I, item 1.3.1, A.2, da Instrução Normativa n.º 35/2011, vigente à época.

Ademais, como o fato gerador da multa independe da comprovação de dano, da efetividade do controle realizado, ou, tampouco, de elementos volitivos, tais como dolo e culpa.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 13/06/22 13:13

Com efeito, nos termos do que determina a legislação regente, o atraso superior a 30 (trinta) dias úteis impõe a fixação de uma multa de 30 (trinta) UFERMS.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da DFS e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I) Declarar a **REGULARIDADE** da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 46/FUNSAU/2014 (3ª fase), celebrado entre o Fundo Especial de Saúde de Mato grosso do Sul, CNPJ: 04.228.734/0001-83, e a empresa Oliveira & Sanches Ltda., CNPJ: 05.308.353/0001-77, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, III do RITCE/MS;

II) Pela aplicação de **MULTA** equivalente ao valor de **30 (trinta) UFERMS**, ao Sr. Justiniano Barbosa Vavas, portador do CPF: 200.333.891-87, Diretor Presidente responsável pela remessa intempestiva, com base nos artigos 21, X, 42, II, 44, I, e 46, *caput*, todos da Lei Complementar nº 160/2012;

III) Conceder **PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o responsável nominado no item II supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012;

IV) INTIMAR o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos a Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 07 de junho de 2022.

MARCIO CAMPOS MONTEIRO
GAB. CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4568/2022

PROCESSO TC/MS: TC/9329/2021
PROTOCOLO: 2122381
ÓRGÃO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: FABIO EDIR DOS SANTOS COSTA
CARGO DO JURISDICIONADO: REITOR À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO – NOMEAÇÕES
BENEFICIÁRIOS: 1 - TIAGO DE LIMA MARINHO - 2 - GUSTAVO FRANCA DOS SANTOS - 3 - GABRIEL JAGER RAMOS
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÕES. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. REGISTROS INTEMPESTIVIDADE. MULTA.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre o ato de admissão de pessoal dos servidores aprovados em concurso público para provimento da estrutura funcional da Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, para exercerem os cargos de assistente técnico de nível médio - assistente técnico de apoio à educação superior.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se pelos registros dos atos de admissões, ressalvando a intempestividade na remessa dos documentos (peça 22).

Sob essa idêntica linha de raciocínio o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 65), reanálise, pela regularidade dos atos de admissões/nomeações e pela aplicação de multa pela intempestividade na remessa de documentos.

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 13/06/22 13:13

Regularmente intimado para a apresentação de defesa, Fabio Edir dos Santos Costa, então Reitor responsável pela remessa da documentação obrigatória, justificou que os documentos ocorreram por deficiência de operacionalização do sistema informatizado, em razão de terem ocorridos diversos erros na tentativa de envio pelo SICAP ao TCE, (peça 33).

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Extrai-se do feito que o corpo técnico e o Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pelos registros dos atos de admissão.

Contata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto as presentes nomeações nos cargos de Assistentes Técnicos de Nível Médio. Os atos foram concedidos por meio da Portaria "P" / UEMS nº 299/2015, publicada no Diário Oficial da Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul Ed.8.910, no dia 30 de abril de 2015:

1

Nome: Tiago de Lima Marinho	CPF: 030.491.761.30
Atividade Universitária: Assistente Administrativo	Classificação no Concurso: 51º
Ato de Nomeação: Portaria "P"/UEMS n.299/2015	Publicação do Ato:30/05/2015 Ed.8.910
Prazo para posse: 30 (trinta) dias da publicação	Data da Posse: 18/05/2015
Prazo para remessa: 15/06/2015	Remessa: **17/12/2020** Intempestividade

2

Nome: Gustavo Franca dos Santos	CPF: 039.255.611-10
Atividade Universitária: Assistente Administrativo	Classificação no Concurso: 52º
Ato de Nomeação: Portaria "P"/UEMS n.299/2015	Publicação do Ato: 30/05/2015 Ed.8.910
Prazo para posse: 30 (trinta) dias da publicação	Data da Posse: 18/05/2015
Prazo para remessa: 15/06/2015	Remessa: **17/12/2020** Intempestividade

3

Nome: Gabriel Jager Ramos	CPF: 005.489.622-35
Atividade Universitária: Assistente Administrativo	Classificação no Concurso: 54º
Ato de Nomeação: Portaria "P"/UEMS n.299/2015	Publicação do Ato: 30/05/2015 Ed.8.910
Prazo para posse: 30 (trinta) dias da publicação	Data da Posse: 18/05/2015
Prazo para remessa: 15/06/2015	Remessa: **17/12/2020** Intempestividade

Por fim, impende destacar a violação ao artigo 46 da Lei Orgânica do TCE/MS, em vista da remessa intempestiva de documentação obrigatória para este Tribunal:

Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.

A remessa das nomeações para este Egrégio Tribunal possuía como data limite o dia 15/06/2015, todavia, ocorreu apenas em 17/12/2020, ou seja, 05 (cinco anos) após o prazo estabelecido, infringindo os termos da Resolução/TC/MS n.º 38/2012, vigente à época.

Ademais, como o fato gerador da multa independe da comprovação de dano, da efetividade do controle realizado, ou, tampouco, de elementos volitivos, tais como dolo e culpa, a justificativa apresentada pelo Jurisdicionado é incapaz de elidir sua responsabilidade.

Com efeito, nos termos do que determina a legislação regente, o atraso de mais de 05 (cinco anos) impõe a fixação de uma multa de 30 (trinta) UFERMS.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 13/06/22 13:13

I - REGISTRAR os atos de admissão apreciados no presente processo, efetuado pela Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - Pela aplicação de **MULTA** equivalente ao valor de **30 (trinta) UFERMS**, a Fabio Edir dos Santos Costa, portador do CPF: 123.548.048-81, então reitor e responsável pela remessa intempestiva, com base nos artigos 21, X, 42, II, 44, I, e 46, *caput*, todos da Lei Complementar nº 160/2012;

III – Conceder **PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o responsável nominado no item II supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC., e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012;

IV - INTIMAR os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 08 de junho de 2022.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Conselheiro Flávio Kayatt

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1691/2022

PROCESSO TC/MS: TC/22830/2016
PROTOCOLO: 1746383
ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE DOIS IRMÃOS DO BURITI
RESPONSÁVEL: WLADEMIR DE SOUZA VOLK
CARGO: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL – CONVOCAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos do ato de convocação da Sra. Edimara Alves Reginaldo, nomeada para ocupar o cargo de Professora, conforme Ato de Convocação - Portaria n. 13/2013, no período de 14/02/13 a 31/12/13, no Município de Dois Irmãos do Buriti.

A referida contratação foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes decisões**:**

– Decisão Singular DSG - G.JRPC - 4822/2017 (peça 13, fls. 70-71), nos seguintes termos dispositivos:
I - pelo registro do ato de convocação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público de Edimara Alves Reginaldo, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e art. 10, I, do Regimento Interno.
II - pela aplicação de multa no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sra. Wlademir de Souza Volk – CPF: 836.177.101-82 – que na época dos fatos exerceu o cargo de Prefeito do Município de Dois Irmãos do Buriti, pela infração relativa à intempestividade na remessa dos documentos relativos ao ato convocação a este Tribunal, nos termos dos arts. 21, X, 44, I, e 46, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012.

- Decisão Singular DSG - G.MCM - 6644/2021 (peça 23, fls. 89-90), originada do julgamento da matéria do pedido de Recurso Ordinário pelo Conselheiro Márcio Monteiro, em cuja decisão foi instrumentalizado o seguinte*:*
"I. EXTINGUIR e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, a, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 13/06/22 13:13

II. Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;
III. Que seja certificado o presente arquivamento nos autos do processo originário"

Feito isso, é necessário registrar que**:**

– a multa aplicada ao Sr. Wlademir de Souza Volk foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 20, fls. 78-86**.**
– encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-2ª PRC-1937/2022 (peça 27, fl. 94), opinando pela "**extinção"** do presente processo em face da consumação do controle externo (TC/22830/2016)**.**

É o breve relatório.

DECISÃO

Tudo verificado e examinado, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-2ª PRC-1937/2022, peça 27, fl. 94), e **decido** pela extinção deste Processo TC/22830/2016, determino o seu arquivamento, considerando o pagamento da multa equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS infligida ao apenado (Decisão Singular DSG - G.JRPC - 4822/2017), com fundamento nas regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018)**.**

É a decisão.

Campo Grande/MS, 07 de março de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4385/2022

PROCESSO TC/MS: TC/23002/2017
PROTOCOLO: 1858033
ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE BATAGUASSU
JURISDICIONADO: PEDRO ARLEI CARAVINA
CARGO: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
INTERESSADOS: AIRTON GALDINO SIQUEIRA
TIPO DE PROCESSO: ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL MEDIANTE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de admissão de pessoal - de **Airton Galdino Siqueira** -, aprovado em concurso público de provas e títulos realizado pela Prefeitura Municipal de Bataguassu (Edital de Abertura n. 1/1/2015 e Edital de Homologação n. 1/17/2015 - TC/11382/2016), nomeado, conforme Portaria n. 241 de 28/08/2017 (publicação: 11/9/2017), em caráter efetivo, para ocupar o cargo de Professor de Ensino Fundamental – Anos Iniciais – Regente Urbana, tendo tomado posse em 11/9/2017.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), que concluiu na Análise n. 942/2022 (pç. 23, fls. 114-116), pelo **registro** do ato de admissão do servidor Airton Galdino Siqueira.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 5273/2022 (pç. 24, fls. 117-118), opinando pelo **registro** do ato de admissão do servidor Airton Galdino Siqueira.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de admissão do servidor Airton Galdino Siqueira ocorreu dentro do prazo de validade do concurso público (de 20/1/2016 a 20/1/2018, conforme item 10.4 do Edital de Abertura n. 1/1/2015), de acordo

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 13/06/22 13:13

com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão (18º colocado) e respeitando as disposições legais aplicáveis e de acordo com a Resolução TC/MS n. 54/2016 (vigente à época dos fatos).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **decido pelo registro do ato de admissão do servidor Airton Galdino Siqueira**, aprovado em concurso público de provas e títulos, realizado pela Prefeitura Municipal de Bataguassu, nomeado em caráter efetivo para ocupar o cargo de Professor de Ensino Fundamental – Anos Iniciais – Regente Urbana, conforme Portaria n. 241 de 28/08/2017, tendo tomado posse em 11/9/2017, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 03 de junho de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2449/2022

PROCESSO TC/MS: TC/23641/2012
PROTOCOLO: 1305308
ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE ITAQUIRAÍ
RESPONSÁVEL: SANDRA CARDOSO MARTINS CASSONE
CARGO: PREFEITA MUNICIPAL À EPOCA
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 41/2012
RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

O conteúdo dos autos trata da formalização do Contrato Administrativo n. 41/2012 (oriundo do Pregão Presencial n. 13/2012) celebrado entre o Município de Itaquiraí e a empresa Jonas Antônio Lazzarin – EPP, do Termo Aditivo n. 1 ao contrato e de sua execução financeira, tendo por objeto a aquisição de gêneros alimentícios para atender a merenda escolar.

O procedimento licitatório - Pregão Presencial n. 13/2012, encontra-se acostado ao processo TC/23171/2012 e já foi considerado regular através da Decisão Singular n. 9601/2012 (pç. 13, fl. 3).

A referida contratação e seus atos subsequentes foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes decisões:
- Acórdão AC01 - G.JRPC - 1195/2015 (peça 29, fls. 711-714) em cuja deliberação foi instrumentalizado, o seguinte:

"Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 11 de agosto de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em:
I - declarar:
a) a regularidade dos atos administrativos de contratação, celebrada entre o Município de Itaquirai, representado pela então Prefeita Municipal Sandra Cardoso Martins Cassone, e a empresa Jonas Antônio Lazzarin - EPP, e da consequente formalização do Contrato Administrativo n. 41, de 2012, com fundamento nas regras do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;
b) a irregularidade do ato administrativo de firmação do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 41, de 2012, pela, pela ausência de autorização para a celebração do ato, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;
c) a regularidade, com a ressalva que resulta na recomendação inscrita nos termos dispositivos do inciso IV, dos atos administrativos de execução financeira da contratação, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;
II - aplicar multa equivalente ao valor de 20 (vinte) UFERMS à Sra. Sandra Cardoso Martins Cassone, CPF-626.487.999-15, que na época dos fatos relatados exerceu o cargo de Prefeita Municipal de Itaquirai, pela prática da infração decorrente da irregularidade descrita nos termos dispositivos da alínea b do inciso I, e dar como fundamento para a sanção as regras dos arts. 21, X, 42, caput, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;
III - fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação deste Acórdão no Diário Oficial (eletrônico) do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul-DOTCE/MS, para a apenada pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC,

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 13/06/22 13:13

consoante as regras dos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observado o disposto nos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno;
IV - recomendar ao atual Prefeito Municipal de Itaquirai, que cumpra e faça cumprir as prescrições de ato normativo (atualmente a Instrução Normativa-TCE n. 35, de 2011), que obriga a remessa, ao Tribunal, dos documentos que exijam essa providência – no presente caso, a remessa da cópia do Termo de Encerramento do Contrato –, sob pena da declaração de irregularidade de seus atos e da inflição das sanções cabíveis, e dar como fundamento para a recomendação as regras do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012.

- Decisão Singular DSG - G.WNB - 12586/2020 (peça 42, fls. 730-732) originada do julgamento da matéria do Recurso Ordinário pelo Conselheiro Waldir Neves Barbosa, em cuja decisão foi instrumentalizado o seguinte:
I - PELO ARQUIVAMENTO deste Recurso Ordinário, interposto pela Senhora Sandra Cardoso Martins Cassone, inscrita no CPF sob o nº 626.487.999- 15, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 11, V, "a", da Resolução TC/MS nº 98/2018;
II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Feito isso, é necessário registrar que**:**

— a multa aplicada a senhora Sandra Cardoso Martins Cassone foi por ela posteriormente quitada, conforme o termo da Certidão de Quitação Multa autuada na peça 39, fls. 727.
—encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-2ª PRC-3054/2022 (peça 46, fl. 736), opinando pela "***extinção"*** do feito em face da consumação do controle externo (TC/23641/2012)**.**

É o breve relatório.

DECISÃO

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-2ª PRC-3054/2022, peça 46, fl. 736), e **decido** pela extinção deste Processo TC/23641/2012 e determino o seu arquivamento, considerando o pagamento da multa no valor equivalente ao de 20 (vinte) UFERMS infligida a senhora Sandra Cardoso Martins Cassone (Acórdão AC01 - G.JRPC - 1195/2015), com fundamento as regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018)**.**

É a decisão.

Campo Grande/MS, 28 de março de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3985/2022

PROCESSO TC/MS: TC/607/2015
PROTOCOLO: 1571676
ENTE/ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE JATEI – JATEI PREV
RESPONSÁVEL: ARILSON NASCIMENTO TARGINO
CARGO: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE
RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos do processo de Apuração de Responsabilidade instaurado contra o Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Jateí – Jateí PREV, em função do não envio eletrônico do balancetes dos meses de janeiro a setembro de 2014 , ao Sistema de Acompanhamento de Contas Municipal – SICOM (por meio do analisador WEB - Sistema de Análise e Envio de Prestação de Contas), em desacordo com as prescrições do art. 5º, II, da Instrução Normativa n. 35, de 14 de dezembro de 2011 (vigente à época).

O referido processo de Apuração de Responsabilidade foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes deliberações**:**

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 13/06/22 13:13

– Acórdão AC00 - 992/2017 (peça 16, fls. 29-32), nos seguintes termos dispositivos:
"Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 8 de março de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em aplicar multa equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS ao Arilson Nascimento Targino, pelo não envio dos balancetes referente ao Sistema de Acompanhamento de Contas Municipais (SICOM), referentes ao período de janeiro a setembro do exercício de 2014, bem como, em determinar ao atual gestor para que encaminhe todos os balancetes pendentes, sob pena multa por descumprimento de decisão."

- Acórdão AC00 - 1312/2021 (peça 36, fls. 66-70), originada do julgamento da matéria do Pedido de Revisão pelo Conselheiro Jerson Domingues, em cuja deliberação foi instrumentalizado o seguinte:
"Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 18 de agosto de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar procedência ao Pedido de Revisão interposto pelo Sr. Arilson Nascimento Targino, ex-Prefeito Municipal de Jateí/MS, em face ao v. Acórdão AC00 nº 992/2017, proferido nos autos TC/MS nº 607/2015, mantendo-se inalterados todos os comandos constantes v. Acórdão AC00 nº 992/2017, proferido nos autos TC/MS nº 607/2015, em face da insubsistência das alegações ofertadas e, e por intimar o requerente do resultado do julgamento determinando o recolhimento da penalidade ao FUNTC e a comprovação nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva."

Feito isso, é necessário registrar que:

– a multa aplicada ao Sr. Arilson Nascimento Targino foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 34, fls. 63-64.
– encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-2ª PRC-5110/2022 (peça 40, fls. 74-75), opinando pela ***"extinção"*** do presente processo em face da consumação do controle externo (TC/607/2015).

É o breve relatório.

DECISÃO

Tudo verificado e examinado, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-2ª PRC-5110/2022, peça 40, fl. 74-75), opinando pela "***extinção"*** do presente processo, e **decido** pela extinção deste Processo TC/607/2015, determino o seu arquivamento, considerando o pagamento da multa equivalente ao valor de 50 (cinquenta) UFERMS infligida ao apenado (Acórdão AC00 - 992/2017), com fundamento nas regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 19 de maio de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2932/2022

PROCESSO TC/MS: TC/6226/2019
PROTOCOLO: 1980753
ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE ÁGUA CLARA/SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
JURISDICIONADO: 1.EDVALDO ALVES DE QUEIROZ - 2.SÔNIA MARA NOGUEIRA
CARGO : 1.PREFEITO Á ÉPOCA DOS FATOS - 2.SECRETÁRIA DO MUNICIPIO DE EDUCAÇÃO Á ÉPOCA DOS FATOS
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 11/2019
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 95/2018
EMPRESA: TAVARES & SOARES LTDA.
OBJETO: MERENDA ESCOLAR
VALOR INICIAL: 91.623,00
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade da formalização do Contrato Administrativo n. 11/2019, celebrado entre o Município de Água Clara/Secretaria Municipal de Educação e a Empresa Tavares & Soares Ltda., do Termo Aditivo n. 1/2019, tendo como objeto Merenda Escolar, bem como sua execução financeira.

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 13/06/22 13:13

Quanto ao Pregão Presencial n. 95/2018, este já foi julgado regular pelo Acordão n. 146/2021 (pç.36, fls. 859-864-TC/9053/2019).
Ao examinar os documentos dos autos, Divisão de Fiscalização de Educação - DFE, concluiu, por meio da **Análise n. 6085/2020** (pç.28, fls.171-175), nos seguintes termos:

a) a formalização do **Contrato Administrativo n° 011/2019**, celebrado entre o **Município de Água Clara** e a empresa **Tavares & Soares Ltda** se encontra, sob os aspectos formais, em **consonância** com a legislação disciplinadora das contratações públicas, assim como as disposições da Resolução Normativa n° 76/2013 c/c a Resolução n° 88/2018.
b) a formalização do **1° Termo Aditivo** se encontra, sob os aspectos formais, em **consonância** com a legislação disciplinadora das contratações públicas, assim como as disposições da Resolução Normativa n° 76/2013 c/c a Resolução n° 88/2018.
c) a **execução financeira** do referido contrato se encontra, sob os aspectos formais, em **consonância** com a legislação disciplinadora das contratações públicas, assim como as disposições da Resolução Normativa n° 76/2013 a Resolução 88/2018. (Destaques originais)

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 39/2022** (pç.32, fls.179), opinando pelo seguinte julgamento:

(...)conclui pela **legalidade e regularidade da formalização do instrumento contratual, do 1º termo aditivo e da execução financeira**, nos termos do art. 121, incisos II e III e § 4º c/c art. 124, III, alíneas "a" e "b", ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução TC n. 98, de 5 de dezembro de 2018. (Destaques originais)

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento da regularidade da formalização do Contrato Administrativo n. 11/2019, do Termo Aditivo n. 1/2019, tendo como objeto Merenda Escolar, bem como sua execução financeira, nos termos dos arts. 4º, III "a", e 121, II e III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Diante da análise da equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Educação - DFE e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue:

CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 11/2019

O Contrato Administrativo n. 11/2019, está de acordo com a legislação aplicável, uma vez que contém em suas cláusulas os elementos essenciais descritos no art. 55 e seguintes da Lei de Licitação (Lei Federal n. 8.666, de 1993).

TERMO ADITIVO n. 1/2019

O Termo Aditivo n.1/2019, teve por objeto a prorrogação desta vigência por mais 4 (quatro) meses com novo término previsto para 30/04/2020, conforme previsto em sua cláusula primeira e segunda (pç.11, fl. 37-38).

De acordo com os documentos dos autos, verifico que o Termo Aditivo n. 1/2019 ao Contrato Administrativo n. 11/2019, está regular, uma vez que foram atendidas as exigências das regras da Lei Federal n. 8.666, de 1993.

Outrossim, observo que o Termo Aditivo n. 1/2019 foi instruído com a respectiva justificativa, parecer jurídico e com o comprovante da publicação na imprensa oficial, de acordo com o disposto no art. 57, § 1º, e art. 61, parágrafo único, ambos da lei n. 8.666/93, bem como os documentos foram encaminhados em conformidade com o disposto na Resolução TCE/MS n. 54/2016.

EXECUÇÃO FINANCEIRA DA CONTRATAÇÃO

Com relação à execução financeira, verifico que o seu resumo foi apresentado pela da Divisão de Fiscalização de Educação - DFE, nos seguintes moldes (pç. 28, fl. 173):

Resumo Total da Execução

VALOR DO CONTRATO (CT)	R$ 91.623,00
VALOR EMPENHADO (NE)	R$ 98.335,60
VALOR DOS EMPENHOS ANULADOS (ANE)	R$ 37.207,20

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 13/06/22 13:13

VALOR TOTAL/FINAL EMPENHADO (NE-ANE)	R$ 61.128,40
VALOR TOTAL LIQUIDADO (NF)	R$ 61.128,40
VALOR TOTAL PAGO (OP)	R$ 61.128,40

Nos termos expostos, constato a harmonia entre os valores dos documentos da despesa (empenho, liquidação e pagamento), que foi realizada de acordo com as normas das Leis Federais n. 4.320, de 1964, e n. 8.666, de 1993, não havendo, portanto, irregularidades a destacar.

Verifico, ainda, que, o jurisdicionado informa nos autos quanto ao encerramento do Contrato Administrativo n.11/2019, (pç. 25, fl.167), Resolução n. 88, de 2018.

Compulsando os autos, constato que os prazos de publicação do extrato do Contrato Administrativo n. 11/2019 (pç.12, fl.39-41) e da remessa dos documentos a esse Tribunal de Contas (fl.1) foram atendidos.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Educação – DFE, acolho o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e, **decido** nos termos de:

I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade** da formalização do **Contrato Administrativo n. 11/2019**, celebrado entre o Município de Água Clara/Secretaria Municipal de Educação e a Empresa Tavares & Soares Ltda., do **Termo Aditivo n. 1/2019**, tendo como objeto Merenda Escolar, bem como sua **execução financeira;**

II- intimar o resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 08 de abril de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2940/2022

PROCESSO TC/MS: TC/6232/2019
PROTOCOLO: 1980756
ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE ÁGUA CLARA/SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
JURISDICIONADO: 1.EDVALDO ALVES DE QUEIROZ - 2.SÔNIA MARA NOGUEIRA
CARGO : 1.PREFEITO Á ÉPOCA DOS FATOS - 2.SECRETÁRIA DO MUNICIPIO DE EDUCAÇÃO Á ÉPOCA DOS FATOS
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 7/2019
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 95/2018
EMPRESA: I.A. CAMPAGNA JÚNIOR & CIA LTDA EPP
OBJETO: MERENDA ESCOLAR
VALOR INICIAL: 176.767,60
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade da formalização do Contrato Administrativo n. 7/2019, celebrado entre o Município de Água Clara/Secretaria Municipal de Educação e a Empresa I.A. Campagna Júnior & Cia Ltda., EPP, do Termo Aditivo n. 1/2019, tendo como objeto Merenda Escolar, bem como sua execução financeira.

Quanto ao Pregão Presencial n. 95/2018, este já foi julgado regular pelo Acordão n. 146/2021 – acostado ao TC/9053/2019 (pç.36, fls. 859-864).

Ao examinar os documentos dos autos, a Divisão de Fiscalização de Educação - DFE, concluiu, por meio da **Análise n. 6268/2020** (pç.28, fls.286-290), nos seguintes termos:

a) a formalização do **Contrato Administrativo n° 007/2019** (fls. 11-17), celebrado entre o Município de Água Clara (CNPJ n° 03.184.066/0001-77), através da Secretária Municipal de Educação, e a empresa I.A. CAMPAGNA JÚNIOR & CIA LTDA EPP (CNPJ

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 13/06/22 13:13

nº 06.298.377/0001-55) se encontra, sob os aspectos formais, em **consonância** com a legislação disciplinadora das contratações públicas, assim como as disposições da Resolução Normativa n° 76/2013 c/c a Resolução n° 88/2018;
b) a formalização do **1° Termo Aditivo** se encontra, sob os aspectos formais, em **consonância** com a legislação disciplinadora das contratações públicas, assim como as disposições da Resolução Normativa n° 76/2013 c/c a Resolução n° 88/2018.
c) a **execução financeira** do referido contrato se encontra, sob os aspectos formais, em **consonância** com a legislação disciplinadora das contratações públicas, assim como as disposições da Resolução Normativa n° 76/2013 c/c a Resolução 88/2018. (Destaques originais)

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 36/2022** (pç.32, fl.295), opinando pelo seguinte julgamento:

(...)conclui pela **legalidade e regularidade da formalização do instrumento contratual, do 1º termo aditivo e da execução financeira**, nos termos do art. 121, incisos II e III e § 4º c/c art. 124, III, alíneas "a" e "b", ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução TC n. 98, de 5 de dezembro de 2018. (Destaques originais)

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento da regularidade da formalização do Contrato Administrativo n. 7/2019, do Termo Aditivo n. 1/2019, bem como sua execução financeira, nos termos dos arts. 4º, III "a", e 121, II e III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Diante da análise da equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Educação - DFE e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue:

CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 7/2019

O Contrato Administrativo n. 7/2019, está de acordo com a legislação aplicável, uma vez que contém em suas cláusulas os elementos essenciais descritos no art. 55 e seguintes da Lei de Licitação (Lei Federal n. 8.666, de 1993).

TERMO ADITIVO n. 1/2019

O Termo Aditivo n.1/2019, teve por objeto celebrado entre o Município de Água Clara/Secretaria Municipal de Educação e a Empresa I.A. Campagna Júnior & Cia Ltda., EPP, do Termo Aditivo n. 1/2019 tendo como objeto prorrogação de prazo contratação de empresa especializada para fornecimento produtos de gêneros alimentícios para merenda escolar, com finalidade de atender as necessidades diárias das instituições de ensino da Rede Municipal de Educação, conforme previsto em sua cláusula primeira e segunda (pç.11, fl. 39-40).

De acordo com os documentos dos autos, verifico que o Termo Aditivo n. 1/2019 ao Contrato Administrativo n. 7/2019, está regular, uma vez que foram atendidas as exigências das regras da Lei Federal n. 8.666, de 1993.

Outrossim, observo que o Termo Aditivo n. 1/2019 foi instruído com a respectiva justificativa, parecer jurídico e com o comprovante da publicação na imprensa oficial, de acordo com o disposto no art. 57, § 1º, e art. 61, parágrafo único, ambos da lei n. 8.666/93, bem como os documentos foram encaminhados em conformidade com o disposto na Resolução TCE/MS n. 54/2016.

EXECUÇÃO FINANCEIRA DA CONTRATAÇÃO

Com relação à execução financeira, verifico que o seu resumo foi apresentado pela da Divisão de Fiscalização de Educação - DFE, nos seguintes moldes (pç. 28, fl. 289):

Resumo Total da Execução

VALOR DO CONTRATO (CT)	R$ 176.767,60
VALOR EMPENHADO (NE)	R$ 223.350,44
VALOR DOS EMPENHOS ANULADOS (ANE)	R$ 120.611,24
VALOR TOTAL/FINAL EMPENHADO (NE-ANE)	R$ 102.739,20
VALOR TOTAL LIQUIDADO (NF)	R$ 102.739,20
VALOR TOTAL PAGO (OP)	R$ 102.739,20

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 13/06/22 13:13

Nos termos expostos, constato a harmonia entre os valores dos documentos da despesa (empenho, liquidação e pagamento), que foi realizada de acordo com as normas das Leis Federais n. 4.320, de 1964, e n. 8.666, de 1993, não havendo, portanto, irregularidades a destacar.

Verifico, ainda, que, o jurisdicionado informa nos autos quanto ao encerramento do Contrato Administrativo n.7/2019, (pç. 25, fl.283), Resolução n. 88, de 2018.

Compulsando os autos, constato que os prazos de publicação do extrato do Contrato Administrativo n. 7/2019 (pç.3, fl.18-21) e da remessa dos documentos a esse Tribunal de Contas (fl.1) foram atendidos.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Educação – DFE, acolho o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e, **decido** nos termos de:

I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade** da formalização do **Contrato Administrativo n. 7/2019**, celebrado entre o Município de Água Clara/Secretaria Municipal de Educação e a Empresa I.A. Campagna Júnior & Cia Ltda., EPP., do **Termo Aditivo n. 1/2019**, tendo como objeto Merenda Escolar, bem como sua **execução financeira;**

II- intimar o resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 08 de abril de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3753/2022

PROCESSO TC/MS: TC/6782/2014
PROTOCOLO: 1491442
ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE DOURADOS
JURISDICIONADO: WALTER BENEDITO CARNEIRO JUNIOR
CARGO: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA À ÉPOCA DOS FATOS
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

O conteúdo dos autos trata do Procedimento Licitatório, realizado por meio da modalidade Tomada de Preços n. 001/2014, da formalização do Contrato Administrativo n. 91/2014, celebrado entre o Município de Dourados e a empresa Excel Consultora e Assessoria S/S Ltda., tendo como objeto a contratação de empresa especializada para elaboração e implantação de programa, voltado para o aperfeiçoamento da gestão financeira e contábil, abrangendo análise, desenvolvimento, orientação, controle e aperfeiçoamento dos processos, e capacitação dos gestores e técnicos das áreas de finanças e contabilidade, bem como da formalização do Termo Aditivo n. 1 e da sua Execução Financeira.

A referida licitação, contratação, execução e os atos subsequentes foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes deliberação/decisão, respectivamente**:**

– Deliberação AC01-1921/2017 (peça 42, fls. 479-484), originada do julgamento da matéria pelo Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, em cuja Deliberação foi instrumentalizado o seguinte:
ACÓRDÃO
Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 12 de setembro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório na modalidade de Tomada de Preços n. 1/2014, da formalização contratual e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 91/2014, celebrado entre o Município de Dourados e a empresa Consultoria e Assessoria S/S Ltda, e a irregularidade do 1º Termo Aditivo ao referido contrato, em razão de constar matéria estranha ao objeto do conteúdo da licitação e do contrato, não previsto no Termo de Referência anexo ao edital de licitação, violando assim o princípio da vinculação

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 13/06/22 13:13

ao instrumento convocatório, o que enseja aplicação de multa no valor de 100 (cem) UFERMS ao Sr. Walter Benedito Carneiro Júnior.
Campo Grande, 12 de setembro de 2017.
Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

– Decisão Singular DSG-G.JD-714/2022 (peça 54, fl. 499), nos seguintes termos dispositivos:
(...)
1 - Pelo ARQUIVAMENTO do presente processo, com fulcro art. 60 §20 da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, "a", do Regimento Interno.
2 – Pela INTIMAÇÃO do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.
Campo Grande, 09 de fevereiro de 2022.
Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Feito isso, é necessário registrar que**:**

- a multa aplicada ao Sr. Walter Benedito Carneiro Junior foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 52, fl. 497**;**
- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-2ª PRC- 4838/2022 (peça 58, fl. 503), opinando pelo "***arquivamento*** *do presente processo*" (TC/6782/2014).

É o breve relatório.

DECISÃO

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-2ª PRC-4838/2022 peça 58, fl. 503), e **decido** pela extinção deste Processo TC/6782/2014, determinando o seu arquivamento, haja vista o pagamento da multa equivalente ao valor de 100 (cem) UFERMS, infligida ao senhor Walter Benedito Carneiro Junior (Deliberação AC01-1921/2017), e dou como fundamento as regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018)**.**

É a decisão.

Campo Grande/MS, 10 de maio de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3782/2022

PROCESSO TC/MS: TC/69897/2011
PROTOCOLO: 1155139
ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE NIOAQUE
RESPONSÁVEL: ILCA CORRAL MENDES DOMINGOS (FALECIDA)
CARGO: PREFEITA MUNICIPAL À EPOCA
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 30/2010
RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

O conteúdo dos autos trata da execução financeira do Contrato Administrativo n. 30/2010, celebrado entre o município de Nioaque e a empresa M.A Zanelato & Cia. Ltda., tendo por objeto a aquisição de materiais odontológicos de consumo, para atender a Secretaria Municipal de Saúde.

O procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 6/2010 e a formalização do Contrato n. 30/2010 já foram julgados e considerados regulares conforme as Decisões Singulares n. 6791/2011 (TC/69896/2011 – pç. 3, fl. 6) e n. 370/2012 (TC/69897/2011 – pç, 4, fl. 9), respectivamente.

A referida execução financeira do Contrato n. 30/2010 foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes decisões:

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 13/06/22 13:13

- Decisão Singular DSG - G.JRPC - 2644/2016 (pç. 23, fls. 41-43) em cuja decisão foi instrumentalizado, o seguinte:
I. declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, a irregularidade dos atos administrativos relativos à execução financeira do Contrato Administrativo n. 30, de 2010, celebrado entre o Município de Nioaque e a empresa M.A. Zanelato & Cia Ltda., pela desarmonia entre os documentos financeiros probantes apresentados, conforme acima demonstrado;
II. aplicar multa no valor equivalente ao de 50 (cinquenta) UFERMS à Sra. Ilca Corral Mendes Domingos, CPF-637.460.771-68, que exerceu o cargo de Prefeita Municipal de Nioaque na época dos fatos, pela infração decorrente da irregularidade descrita no inciso precedente, com fundamento nas disposições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012.

Feito isso, é necessário registrar que**:**

— a multa aplicada a senhora Ilca Corral Mendes Domingos foi por ela posteriormente quitada, conforme o termo da Certidão de Quitação Multa autuada na peça 39, fls. 61-62.
—encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-2ªPRC-4839/2022 (peça 43, fl. 66), opinando pela "***extinção"*** do feito em face da consumação do controle externo (TC/69897/2011)**.**

É o breve relatório.

DECISÃO

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-2ª PRC-4839/2022, peça 43, fl. 66), e **decido** pela extinção deste Processo TC/69897/2011 e determino o seu arquivamento, considerando o pagamento da multa equivalente ao valor de 50 (cinquenta) UFERMS infligida a senhora Ilca Corral Mendes Domingos (Decisão Singular DSG - G.JRPC - 2644/2016), com fundamento as regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018)**.**

É a decisão.

Campo Grande/MS, 11 de maio de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3731/2022

PROCESSO TC/MS: TC/9301/2014
PROTOCOLO: 1507963
ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA
JURISDICIONADO: ARI BASSO
CARGO: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA DOS FATOS
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

O conteúdo dos autos trata do Procedimento Licitatório, realizado por meio da modalidade Pregão Presencial n. 48/2014, da formalização do Contrato Administrativo n. 129/2014, celebrado entre o Município de Sidrolândia e a empresa W.N Diagnóstica LTDA EPP, tendo como objeto a aquisição de reagentes e materiais laboratoriais para atendimento da Secretaria Municipal de Saúde, com fornecimento parcelado, para serem utilizados no ano de 2014, bem como da formalização do Termo Aditivo n. 1 e da sua Execução Financeira.

A referidas licitação, contratação e execução e os atos subsequentes foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes decisões/deliberações, respectivamente**:**

– Decisão Singular DSG-G.JRPC-4223/2015 (peça 30, fl. 314), nos seguintes termos dispositivos:
Acompanho o posicionamento firmado no Parecer do Ministério Público de Contas e DECIDO pela regularidade dos procedimentos de licitação, realizado por meio do Pregão Presencial nº 48/2014, e de formalização do Contrato nº 129/2014, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2 de janeiro de 2012.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 13/06/22 13:13

Campo Grande, 30 de junho de 2015.
Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

– Decisão Singular DSG-G.JRPC-1655/2017 (peça 38, fls. 365-366), nos seguintes termos dispositivos:
(...)
I - declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a regularidade:
a) do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 129, de 2014, celebrado entre o Município de Sidrolândia e a empresa W. N. Dignóstica Ltda – EPP (TA n. 1 de 2014 – peça n. 29, fls.231-233);
b) da execução financeira do Contrato Administrativo n. 129, de 2014;
II – aplicar multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao senhor Ari Basso, CPF 058.019.820-00, Prefeito Municipal de Sidrolândia na época dos fatos, com fundamento nas disposições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, pela infração decorrente da remessa intempestiva a este Tribunal da cópia do primeiro termo aditivo ao Contrato n. 129, de 2014 (TA n. 1 de 2014 publicado em 2/02/2015, enviado a este Tribunal em 9/06/2015/ peça n. 29 – fls. 248/249);
Campo Grande, 9 de março de 2017.
Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

– Deliberação AC00-1320/2019 (peça 46, fls. 374-380), originada do julgamento da matéria pelo Conselheiro Marcio Campos Monteiro, em cuja Deliberação foi instrumentalizado o seguinte:
ACÓRDÃO
Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 05 de junho de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário interposto pelo senhor Ari Basso, mantendo-se inalterados os comandos da Decisão Singular n. 1655/2017, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas n. 1518, do dia 29 de março de 2017, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o Decisum recorrido.
Campo Grande, 05 de junho de 2019.
Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

– Deliberação AC00-1212/2020 (peça 51, fls. 388-390), originada do julgamento da matéria pelo Conselheiro Ronaldo Chadid, em cuja Deliberação foi instrumentalizado o seguinte:
ACÓRDÃO
Tribunal Pleno, realizada de 9 a 12 de novembro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela extinção e arquivamento do processo de Pedido de Revisão proposto pelo Sr. Ari Basso, em face da Decisão Singular DSG - G.JRPC - 1655/2017 (TC/MS n. 9301/2014 - peça 38).
Campo Grande, 12 de novembro de 2020.
Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Feito isso, é necessário registrar que**:**

- a multa aplicada ao Sr. Ari Basso foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 49, fls. 383-386**;**
- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-3ª PRC- 3974/2022 (peça 55, fl. 394), opinando pelo "***arquivamento*** *do presente processo*" (TC/9301/2014).

É o breve relatório.

DECISÃO

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-3ª PRC-3974/2022 peça 55, fl. 394), e **decido** pela extinção deste Processo TC/9301/2014, determinando o seu arquivamento, haja vista o pagamento da multa equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS, infligida ao senhor Ari Basso (Decisão Singular DSG-G.JRPC-1655/2017), e dou como fundamento as regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018)**.**

É a decisão.

Campo Grande/MS, 10 de maio de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 13/06/22 13:13

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4055/2022

PROCESSO TC/MS: TC/9788/2014
PROTOCOLO: 1510789
ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE MARACAJU
RESPONSÁVEL: MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA
CARGO: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA DOS FATOS
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINSTRATIVO 86/2014
RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 86/2014, celebrado entre o município de Maracaju e a empresa Euclides Ivani Felini – ME, bem como da sua execução financeira, com vistas à contratação de empresa especializada para execução de limpeza de fossa séptica e sumidouro com caminhão, para ser utilizado em prédios públicos do município de Maracaju/MS.

O referido processo foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio da seguinte decisão**:**

– Decisão Singular DSG – G.JRPC – 7906/2016 (pç. 51, fls. 313-315), nos seguintes termos dispositivos:
Diante do exposto, acompanho em parte os posicionamentos da 1ª ICE e do Ministério Público de Contas e decido nos termos de: I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a irregularidade do Termo Aditivo n. 1, de 2015, ao Contrato Administrativo n. 86, de 2014, celebrados entre o Município de Maracaju e a empresa Euclides Ivani Felini – ME, haja vista a ausência do parecer jurídico relativo ao Termo Aditivo em apreço, com infringência ao disposto no Capítulo III, Seção I, n. 1.2.2, letra "B", item 2, da IN/TC/MS n. 35/2011;
II - declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, a regularidade da execução financeira da contratação; III – aplicar multa no valor equivalente ao de 20 (vinte) UFERMS ao Sr. Maurílio Ferreira Azambuja, CPF-106.408.941-00, Prefeito Municipal de Dourados, pela infração decorrente da irregularidade apontada nos termos dispositivos do inciso I, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar n. 160, de 2012; (...)

Feito isso, é necessário registrar que**:**

– a multa aplicada ao Sr. Maurílio Ferreira Azambuja foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 49, fls. 310-311**.**
– encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas - MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR - 2ª PRC – 5251/2022 (peça 55, fl. 319), opinando pela "**extinção"** do presente processo em face da consumação do controle externo (TC/9788/2014)**.**

É o breve relatório.

DECISÃO

Tudo verificado e examinado, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR - PAR - 2ª PRC – 5251/2022 – pç. 55, fl. 319), e **decido** pela extinção deste Processo TC/9788/2014, determino o seu arquivamento, considerando o surgimento de fato novo, que corresponde ao pagamento do valor da multa equivalente ao valor de 20 (vinte) UFERMS infligida ao apenado (Decisão Singular DSG – G.JRPC – 7906/2016), o que ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do Sr. Maurílio Ferreira Azambuja, com fundamento nas regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018)**.**

É a decisão.

Campo Grande/MS, 24 de maio de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 13/06/22 13:13

ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Jerson Domingos

Despacho

DESPACHO DSP - G.ODJ - 14767/2022

PROCESSO TC/MS: TC/3057/2022
PROTOCOLO: 2159093
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
RESPONSÁVEL: JEFERSON LUIZ TOMAZONI
CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 21/2022
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 21/2022, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste, cujo objeto é o registro de preços para aquisição de medicamentos, para distribuição na farmácia básica municipal.

A Divisão de Fiscalização de Saúde, por meio do Despacho DSP-DFS-10520/2022, destacou que não foi submetido à análise de controle prévio, pois, não houve tempo hábil para examinar o processo, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior, sugerindo o arquivamento do processo.

Assim, verifica-se que o exame dos autos resta prejudicado em sede de controle prévio tendo em vista a perda de objeto, fazendo com que a análise do procedimento licitatório ocorra posteriormente.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-1ª PRC-5945/2022, manifestou-se pelo arquivamento dos autos.

Ante o exposto, nos termos dos arts. 4º, I, “f”, c/c o art. 154, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Campo Grande/MS, 10 de junho de 2022.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 14774/2022

PROCESSO TC/MS: TC/3918/2022
PROTOCOLO: 2162488
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
RESPONSÁVEL: JEFERSON LUIZ TOMAZONI
CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 33/2022
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 33/2022, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste, cujo objeto é contratação de empresa especializada na prestação de serviços de conservação, limpeza e jardinagem, incluindo mão de obra e materiais de primeira linha, nas dependências das unidades escolares do município.

A Divisão de Fiscalização de Gestão e Educação, por meio da Análise ANA-DFE-3430/2022, destacou que não foi submetido à análise de controle prévio, pois, não houve tempo hábil para examinar o processo, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior, sugerindo o arquivamento do processo.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 13/06/22 13:13

Assim, verifica-se que o exame dos autos resta prejudicado em sede de controle prévio tendo em vista a perda de objeto, fazendo com que a análise do procedimento licitatório ocorra posteriormente.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-2ª PRC-5964/2022, manifestou-se pelo arquivamento dos autos.

Ante o exposto, nos termos dos arts. 4º, I, "f", c/c o art. 154, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 10 de junho de 2022.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 14784/2022

PROCESSO TC/MS: TC/4406/2022
PROTOCOLO: 2163852
ÓRGÃO: FUNDO DE EDUCAÇÃO MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
RESPONSÁVEL: DANIELLE SOUZA EMILIANI
CARGO DO RESPONSÁVEL: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 36/2022
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 36/2022, de responsabilidade do Fundo de Educação Municipal de São Gabriel do Oeste, cujo objeto é a aquisição de ambientes de rápida implantação, que deverá atender as escolas da rede municipal de educação, atendendo ainda aos aspectos de melhoria, segurança e conforto térmico da infraestrutura física como condição necessária para acolhimento ao aluno de forma salubre, facilitando o desenvolvimento de suas potencialidades.

A Divisão de Fiscalização de Gestão e Educação, por meio da Análise ANA-DFE-3454/2022, destacou que não foi submetido à análise de controle prévio, pois, não houve tempo hábil para examinar o processo, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior, sugerindo o arquivamento do processo.

Assim, verifica-se que o exame dos autos resta prejudicado em sede de controle prévio tendo em vista a perda de objeto, fazendo com que a análise do procedimento licitatório ocorra posteriormente.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-2ª PRC-5976/2022, manifestou-se pelo arquivamento dos autos.

Ante o exposto, nos termos dos arts. 4º, I, "f", c/c o art. 154, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 10 de junho de 2022.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 13/06/22 13:13

Conselheiro Marcio Monteiro

Despacho

DESPACHO DSP - G.MCM - 14320/2022

PROCESSO TC/MS : TC/7751/2022
PROTOCOLO : 2179539
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
INTERESSADOS : ALAN AQUINO GUEDES DE MENDONCA (PREFEITO)
VANDER SOARES MATOSO (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO)
TIPO DE PROCESSO : DENÚNCIA
RELATOR : CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos.

Cuida-se de **DENÚNCIA**, **com pedido cautelar**, oferecida pela pessoa jurídica GTX Construtora e Serviços LTDA, devidamente qualificada nos autos, em desfavor do Município de Dourados, em virtude de suposta irregularidade no procedimento licitatório – Concorrência n.º 1/2022, que objetiva a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de engenharia para execução de drenagem de águas pluviais, pavimentação asfáltica e obra de arte especial (ponte).

O expediente foi devidamente recebido pelo Conselheiro Presidente, conforme Despacho de peça 16, que verificou o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos nas normas regimentais.

Em suma, a denunciante foi desclassificada em razão de incorreção na formulação da proposta apresentada, mais especificadamente em relação aos percentuais que compõem o BDI.

Nada obstante, sustenta em suas razões que a desclassificação operou de forma irregular, uma vez que, tratando de erro meramente formal, sem impacto no valor final da proposta, deveria ter-lhe sido oportunizado prazo para reajustar a planilha apresentada.

Os autos vieram-me conclusos para apreciação.

Na particular hipótese dos autos, levando em consideração a natureza da suposta irregularidade apontada, o oferecimento de esclarecimentos por parte do Gestor é medida que melhor se adequa.

Neste particular, mostra-se necessária manifestação do gesto quantos aos apontamentos lançados, em especial sobre o cumprimento da cláusula 8.2, alínea “f”, do Edital, pela Administração.

A esse despeito, sobretudo para avaliar, com segurança, as consequências práticas de uma eventual suspensão da contratação, conforme preleciona o caput do art. 20 da LINDB, opto em adiar o aprofundamento de providência cautelar para posterior momento processual, qual seja, a prévia oitiva do interessado.

Ante o exposto, **DETERMINO** a intimação do Sr. ALAN AQUINO GUEDES DE MENDONÇA, Prefeito Municipal, e do Sr. VANDER SOARES MATOSO, Secretário Municipal de Administração, para, no prazo de **05 (cinco dias) úteis**, nos termos do artigo 202, inciso IV, do RITCE/MS, apresentarem justificativa acerca da matéria indagada.

Por fim, avaliada a importância de tudo que envolve o feito, bem como a relevância das informações juntadas, **RECOMENDO** à autoridade responsável que suspenda o prosseguimento do certame, ou, caso já homologado, se abstenha de celebrar o respectivo contrato administrativo, até ulterior apreciação por esta Corte Fiscal da matéria aqui ventilada.

A intimação deverá estar acompanhada de cópia deste despacho e da Petição de peça 01.

Após, retornem os autos conclusos.

Campo Grande/MS, 06 de junho de 2022.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 13/06/22 13:13

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Comunicados

Comunicado Nº 12-2022 | Campo Grande | segunda-feira, 13 de junho de 2022.

Divulgação de Atualização de Tabelas Auxiliares (SICOM)
Válidas para o Exercício de 2022
(Nota Técnica SEI nº 23290/2022/ME)

O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Controle Externo, com fulcro no § 1º do art. 6º da Resolução TCE/MS nº 49/2016, comunica a todos os seus jurisdicionados a atualização dos SUBANEXO IV - PLANO DA RECEITA e SUBANEXO VI - COMPATIBILIZAÇÃO DA FONTE DE RECURSOS, Tabelas Auxiliares, Exercício de 2022 (SICOM).

A atualização dos SUBANEXOS IV e VI (SICOM) contempla os procedimentos estabelecidos na Nota Técnica SEI nº 23290/2022/ME, publicada pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, que apresenta orientações aos entes da Federação quanto à contabilização da receita e a classificação por Fonte ou Destinação de Recursos, exercícios financeiros 2022 e 2023, das transferências da União oriunda da Cessão Onerosa do Bônus de Assinatura do Pré-Sal.

O SUBANEXO IV - PLANO DA RECEITA e o SUBANEXO VI - COMPATIBILIZAÇÃO DA FONTE DE RECURSOS, encontram-se disponíveis no Portal do Jurisdicionado e-Contas, menu Tabelas – Balancetes Contábeis – SICOM, Tabelas Auxiliares - Exercício 2022.

➢ **Atualização do Subanexo IV - Plano da Receita (SICOM), Exercício 2022:**

1.7.1.2.99.0.0.00	**Outras Transferências decorrentes de Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Naturais**	
1.7.1.2.99.0.1.00	**Outras Transferências Decorrentes de Compensação Financeira Pela Exploração de Recursos Naturais - Principal**	
1.7.1.2.99.0.1.03	Outras Transferências Decorrentes de Compensação Financeira Pela Exploração de Recursos Naturais - Cessão Onerosa do Bônus de Assinatura do - Pré-Sal	**Inclusão** – N.T. SEI nº 23290/2022/ME
1.7.1.2.99.0.1.99	Outras Transferências Decorrentes de Compensação Financeira Pela Exploração de Recursos Naturais - Principal	

1.7.1.9.99.0.0.00	**Outras Transferências de Recursos da União e de Suas Entidades**	
1.7.1.9.99.0.1.00	**Outras Transferências de Recursos da União e de Suas Entidades – Principal**	
1.7.1.9.99.0.1.03	Outras Transferências de Recursos da União e de Suas Entidades - Transferência da União Referente à Cessão Onerosa - Pré-Sal (Lei nº 13.885/2019)	**Exclusão** – N.T. SEI nº 23290/2022/ME

➢ **Atualização do Subanexo VI - Compatibilização da Fonte de Recursos (SICOM), Exercício 2022:**

1.7.1.2.99.0.0.00		**Outras Transferências decorrentes de Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Naturais**	
1.7.1.2.99.0.1.00		**Outras Transferências Decorrentes de Compensação Financeira Pela Exploração de Recursos Naturais - Principal**	
1.7.1.2.99.0.1.03		Outras Transferências Decorrentes de Compensação Financeira Pela Exploração de Recursos Naturais - Cessão Onerosa do Bônus de Assinatura do - Pré-Sal	**Inclusão** - N T SEI nº 23290/2022/ME
	1.65.XXX	Transferência da União referente à Cessão Onerosa - Pré-Sal – Lei nº 13.885/2019	
1.7.1.2.99.0.1.99		Outras Transferências Decorrentes de Compensação Financeira Pela Exploração de Recursos Naturais - Principal	**Inclusão** - N T SEI nº 23290/2022/ME
	X.XX.XXX	Vinculado à Fonte de Origem	

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 13/06/22 13:13

1.7.1.9.99.0.0.00		**Outras Transferências de Recursos da União e de Suas Entidades**	
1.7.1.9.99.0.1.00		**Outras Transferências de Recursos da União e de Suas Entidades - Principal**	
1.7.1.9.99.0.1.03		Outras Transferências de Recursos da União e de Suas Entidades - Transferência da União Referente à Cessão Onerosa - Pré-Sal (Lei nº 13.885/2019)	**Exclusão** - N T SEI nº 23290/2022/ME
	1.65.XXX	Transferência da União referente à Cessão Onerosa - Pré-Sal – Lei nº 13.885/2019	

Para o exercício financeiro de 2023, conforme Item 5 da Nota Técnica SEI nº 23290/2022/ME, será incluída, no Ementário da Natureza da Receita, classificação orçamentária específica para este tipo de transferência realizada pela União, dentro do Grupo 1.7.1.2.00.0.0 – Transferências das Compensações Financeiras pela Exploração de Recursos Naturais. Quanto à classificação por fonte ou destinação de recursos, como a destinação da receita decorrente da cessão onerosa é vinculada, deverá ser utilizada a fonte ou destinação de recursos 704 - Transferência da União Referente a Royalties do Petróleo e Gás Natural.

As solicitações de esclarecimentos ou dúvidas devem ser formalizadas exclusivamente pelo "**Jurisdicionado**", devidamente cadastrado no Sistema e-CJUR, nos termos da Resolução TCE/MS nº 65/2017 e encaminhadas no e-mail atendimento@tce.ms.gov.br contendo a descrição detalhada da ocorrência ou do assunto para o qual necessita esclarecimento, arquivo ".xml" e telas do sistema, conforme o caso.

Valéria Saes Cominale Lins
Diretora em Exercício – Secretaria de Controle Externo TCE/MS
Portaria 'P' nº 283/2022, de 24/05/2022 – DOE º 3138

Comunicado Nº 13-2022 | Campo Grande | segunda-feira, 13 de junho de 2022.

Adoção do PIPCP – Atenção aos Prazos com vencimentos em 2022 (Portaria STN nº 548/2015)

O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Controle Externo, com fulcro no § 1º do art. 6º da Resolução nº 49/2016, comunica a todos os seus jurisdicionados para que se atentem aos **prazos com vencimento em 2022** do Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais – PIPCP, publicada pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN através da Portaria STN nº 548/2015 que dispõe sobre prazos-limite de adoção dos procedimentos contábeis patrimoniais aplicáveis aos entes da Federação.

PCP (de acordo com as regras das NBC TSP e do MCASP vigentes)	Prazos de **obrigatoriedade dos registros contábeis** (a partir de)		
	DF e Estados	**Municípios com mais de 50 mil habitantes**	**Municípios com até 50 mil habitantes**
1. Reconhecimento, mensuração e evidenciação dos créditos oriundos de receitas tributárias e de contribuições (exceto créditos previdenciários), bem como dos respectivos encargos, multas, ajustes para perdas e registro de obrigações relacionadas à repartição de receitas.	**01/01/2020**	**01/01/2021**	**01/01/2022**
2. Reconhecimento, mensuração e evidenciação dos créditos previdenciários, bem como dos respectivos encargos, multas, ajustes para perdas.	**01/01/2020**	**01/01/2021**	**01/01/2022**
3. Reconhecimento, mensuração e evidenciação dos demais créditos a receber, (exceto créditos tributários,	**01/01/2017**	**01/01/2018**	**01/01/2019**

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 13/06/22 13:13

previdenciários e de contribuições a receber), bem como dos respectivos encargos, multas e ajustes para perdas.			
4. Reconhecimento, mensuração e evidenciação da Dívida Ativa, tributária e não-tributária, e respectivo ajuste para perdas.	Imediato (2016) (Dados de 2015)	Imediato (2016) (Dados de 2015)	Imediato (2016) (Dados de 2015)
5. Reconhecimento, mensuração e evidenciação das provisões por competência.	01/01/2019	01/01/2020	01/01/2021
6. Evidenciação de ativos e passivos contingentes em contas de controle e em notas explicativas.	01/01/2019	01/01/2020	01/01/2021
7. Reconhecimento, mensuração e evidenciação dos bens móveis e imóveis; respectiva depreciação, amortização ou exaustão; reavaliação e redução ao valor recuperável (exceto bens do patrimônio cultural e de infraestrutura).	01/01/2019	01/01/2020	01/01/2021
8. Reconhecimento, mensuração e evidenciação dos bens de infraestrutura; respectiva depreciação, amortização ou exaustão; reavaliação e redução ao valor recuperável.	01/01/2022	01/01/2023	01/01/2024
9. Reconhecimento, mensuração e evidenciação dos bens do patrimônio cultural; respectiva depreciação, amortização ou exaustão; reavaliação e redução ao valor recuperável (quando passível de registro segundo IPSAS, NBC TSP e MCASP)	01/01/2022	01/01/2023	01/01/2024
10. Reconhecimento, mensuração e evidenciação das obrigações por competência decorrentes de empréstimos, financiamentos e dívidas contratuais e mobiliárias.	01/01/2019	01/01/2020	01/01/2021
11. Reconhecimento, mensuração e evidenciação das obrigações por competência decorrentes de benefícios a empregados (ex.: 13º salário, férias, etc.).	01/01/2017	01/01/2018	01/01/2019
12. Reconhecimento, mensuração e evidenciação da provisão atuarial do regime próprio de previdência dos servidores públicos civis e militares.	Imediato (2017) (Dados de 2016)	Imediato (2017) (Dados de 2016)	Imediato (2017) (Dados de 2016)
13. Reconhecimento, mensuração e evidenciação das obrigações com fornecedores por competência.	01/01/2016	01/01/2016	01/01/2016
14. Reconhecimento, mensuração e evidenciação das demais obrigações por competência.	A ser definido em ato normativo específico.		

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 13/06/22 13:13

15. Reconhecimento, mensuração e evidenciação de softwares, marcas, patentes, licenças e congêneres, classificados como intangíveis e eventuais amortização, reavaliação e redução ao valor recuperável.	**01/01/2020**	**01/01/2021**	**01/01/2022**
16. Outros ativos intangíveis e eventuais amortização e redução a valor recuperável.	**A ser definido em ato normativo específico.**		
17. Reconhecimento, mensuração e evidenciação dos investimentos permanentes, e respetivos ajustes para perdas e redução ao valor recuperável.	**01/01/2019**	**01/01/2020**	**01/01/2021**
18. Reconhecimento, mensuração e evidenciação dos estoques.	**01/01/2021**	**01/01/2022**	**01/01/2023**
19. Reconhecimento, mensuração e evidenciação dos demais aspectos referentes aos procedimentos patrimoniais estabelecidos nas IPSAS, NBC TSP e MCASP.	**A ser definido em ato normativo específico.**		

Fonte: Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais, Anexo à Portaria STN nº 548/2015, pp.29-30. (Adaptado)

Legenda:

Em vermelho: Prazos vencidos.

Em azul: Prazos com vencimento em 2022.

Em verde: Prazos a vencer nos exercícios seguintes.

As solicitações de esclarecimentos ou dúvidas devem ser formalizadas exclusivamente pelo "Jurisdicionado", devidamente cadastrado no Sistema e-CJUR, nos termos da Resolução TCE/MS nº 65/2017 e encaminhadas no e-mail atendimento@tce.ms.gov.br.

Valéria Saes Cominale Lins
Diretora em Exercício – Secretaria de Controle Externo TCE/MS
Portaria 'P' nº 283/2022, de 24/05/2022 – DOE º 3138

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

PORTARIA 'P' Nº 324/2022 DE 13 DE JUNHO DE 2022.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES, no uso da competência conferida no inciso I do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto no art. 189, caput, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018.

R E S O L V E:

Designar os servidores **RAFAEL FERREIRA RIBEIRO LIMA, matrícula 2926, FRANCISCO CLEITON ADRIANO, matrícula 2906,** e **ELOISA JERONYMO DE OLIVEIRA LOANGO, matrícula 2446**, Auditores Estaduais de Controle Externo TCCE-400, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem Auditoria de Levantamento na Prefeitura Municipal de Campo Grande, nos termos dos artigos 26 e 27 da Lei Complementar N. 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 189 do Regimento Interno TC/MS.

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 13/06/22 13:13

Campo Grande/MS, 13 de junho de 2022.

Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES
Presidente

Editais

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
EDITAL DE SELEÇÃO PÚBLICA DE ESTAGIÁRIOS - Nº 11/2022

O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e o Centro de Integração Empresa-Escola – CIEE, nos termos da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, tornam público o resultado da Entrevista realizada no dia 06 de junho de 2022 às 08h30min, na sede desta Corte de Contas situada à Avenida Desembargador José Nunes da Cunha s/n, Parque dos Poderes, em observância ao item 6 do Edital n. 01/2022.

Campo Grande - MS, 13 de Junho de 2022.

Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES
PRESIDENTE

ANEXO

ARQUITETURA

CANDIDATO	RESULTADO
GUSTAVO ALVES CASTILHO PEREIRA	AUSENTE

DIREITO

CANDIDATO	RESULTADO
MAYSA NUNES BARBOSA VILELA	AUSENTE
LARISSA DA COSTA SANTOS	AUSENTE
LETHICIA DE SOUZA NUNES BARBOSA	APROVADA

INFORMÁTICA

CANDIDATO	RESULTADO
ANA CAROLINA DE ARAÚJO LEITE	AUSENTE
CAMILO CRISTOVÃO TROUY	APROVADO
RICARDO ALEXANDRE TOLEDO DA COSTA	AUSENTE
MARIA EDUARDA PACHECO ANUNCIATO	AUSENTE
MURILO RODRIGUES LUCAS PEREIRA	AUSENTE

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
EDITAL DE SELEÇÃO PÚBLICA DE ESTAGIÁRIOS - Nº 12/2022

O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e o Centro de Integração Empresa-Escola – CIEE, nos termos da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, convocam os candidatos relacionados no Anexo para Entrevista a ser realizada às 08h30min do dia 20 de junho de 2022, na sede desta Corte de Contas situada à Avenida Desembargador José Nunes da Cunha s/n, Parque dos Poderes, em observância ao item 6 do Edital n. 01/2022.

Campo Grande - MS, 13 de Junho de 2022.

Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES
PRESIDENTE

ANEXO

ARQUITETURA

CLASSIFICAÇÃO	CANDIDATO
5	ARTHUR EMANUEL BATISTA DE SOUZA

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 13/06/22 13:13

DIREITO

CLASSIFICAÇÃO	CANDIDATO
33	MARIA TERESA FIUZA FERREIRA

Atos de Gestão

Extratos

TCCP/0533/2022
Empenho n. 2022NE000447

PARTES: Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e **PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS**
OBJETO: Empenho para pagamento correspondente à contratação de cobertura de seguro de veículo automotor, COMPASS SPORT FLEX, de propriedade do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE-MS), conforme Termo de Referência.
VALOR: R$ 3.189,99 (Três mil cento e oitenta e nove reais e noventa e nove centavos)
ASSINAM: Iran Coelho das Neves e Bruna Nakaya Kanomata Abrahão
DATA: 10/06/2022.

TERMO DE RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Processo: TC-CP/0268/2022
Empresa: M.K. CURSOS E TREINAMENTOS LTDA

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições, e em cumprimento às determinações contidas no art. 26 da Lei nº 8.666/93, convalida os atos administrativos realizados em decorrência da presente RATIFICAÇÃO da Inexigibilidade de Licitação em favor da empresa **M.K. CURSOS E TREINAMENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ: 22.755.309/0001-24 no valor de R$43.000,00 (quarenta e três mil reais), com base no artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93, tendo como objeto contratação de professor para realização do curso presencial "COMO REALIZAR AUDITORIA EM FOLHA DE PAGAMENTO" com carga horária de 20(vinte) horas aula, conforme documentos e Parecer da Assessoria Jurídica da Presidência, constantes no Processo Administrativo TC-CP/0268/2022 À Divisão de Contratos e Convênios para publicação da presente ratificação, nos termos do art. 26 da Lei nº 8666/93, para que produza seus efeitos legais.

Campo Grande/MS, 9 de junho de 2022

IRAN COELHO DAS NEVES
Presidente
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Abertura de Licitação

AVISO DE LICITAÇÃO
TOMADA DE PREÇOS N. 01/2022
PROCESSO TC-CP/0600/2021

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, torna público, para conhecimento dos interessados, que realizará procedimento licitatório na modalidade de **TOMADA DE PREÇOS**, do tipo "**MENOR PREÇO GLOBAL"**, cujo objeto consiste na contratação de empresa de engenharia para a construção de pórtico e de guarita no acessoao Ministério Público de Contas/ESCOEX, com autorização constante no processo **TC-CP/0600/2021**:

1.1 Os trabalhos serão conduzidos pela Comissão Permanente de Licitação, nomeada pela Portaria "P" n. 618/2021, complementada pela Portaria "P" 090/2022.

1.2 Regência Legal. O procedimento da licitação será regido pela Lei Federal n. 8.666/93, suas alterações e pela Lei Complementar nº. 123, de 14 de dezembro de 2006 e suas alterações e Decreto Estadual nº 12.683/2008.

1.3 Data, horário e local da realização. A abertura da sessão será realizada no **dia 30 de junho de 2022, às 08:00 horas,** na sala da Escola Superior de Controle Externo do TCE/MS – ESCOEX, localizado na Av. Desembargador José Nunes da Cunha, bloco 29 - Parque dos Poderes - Jardim Veraneio - Campo Grande MS.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 13/06/22 13:13

1.4 Todas as referências de tempo no Edital, no aviso e durante a sessão pública, observarão obrigatoriamente o horário do Estado de Mato Grosso do Sul - MS.

1.5 O edital completo poderá ser obtido no site do Tribunal de Contas no endereço http://www.tce.ms.gov.br/transparencia/licitacoes.

Campo Grande, 13 de junho de 2022.

Paulo Cezar Santos do Valle
Presidente da CPL

Atos Administrativos

Concurso

RETIFICAÇÃO:

RETIFICA-SE O SUBITEM 5.9 DO EDITAL TCE/MPC Nº 01/2022/01, DE ABERTURA DO CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA PROVIMENTONO CARGO DE PROCURADOR DE CONTAS SUBSTITUTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, PUBLICADO NO DOETC-MS 3153, DE 13.06.2022, PAG. 46:

ONDE SE LÊ:

5.9. Os candidatos amparados pela Lei Estadual n. 2.557, de 13 de dezembro de 2002, ou pelas Leis Estaduais nº 2.887, de 21 de setembro de 2004, nº 4.827, de 10 de março de 2016, ou nº 5.386, de 30 de agosto de 2019, poderão solicitar a isenção do pagamento da inscrição no concurso, exclusivamente no período entre **13 de junho até o dia 15 de junho de 2022**, observando as exigências estabelecidas nestas legislações.

LEIA-SE:

5.9. Os candidatos amparados pela Lei Estadual n. 2.557, de 13 de dezembro de 2002, ou pelas Leis Estaduais nº 2.887, de 21 de setembro de 2004, nº 4.827, de 10 de março de 2016, ou nº 5.386, de 30 de agosto de 2019, poderão solicitar a isenção do pagamento da inscrição no concurso, exclusivamente no período entre **13 de junho até o dia 20 de junho de 2022**, observando as exigências estabelecidas nestas legislações.

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 13/06/22 13:13